



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**22/03/2017
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Marta Suplicy
Vice-Presidente: Senador Ronaldo Caiado**



Comissão de Assuntos Sociais

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/03/2017.**

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 14/2017 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	11
2	PLC 120/2014 - Não Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	42
3	PLS 119/2014 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	51
4	PLS 290/2016 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	112
5	PLS 367/2013 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	124
6	PLS 367/2014 - Terminativo -	SEN. FÁTIMA BEZERRA	135

7	PLS 322/2015 - Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	142
8	PLS 583/2015 - Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	154
9	PLS 751/2015 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	165
10	PLS 216/2016 - Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	173

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

VICE-PRESIDENTE: Senador Ronaldo Caiado

(20 titulares e 20 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Hélio José(9)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	1 Garibaldi Alves Filho(9)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(9)(12)	MS (61) 3303-6767 / 6768	2 Valdir Raupp(9)	RO (61) 3303-2252/2253
Marta Suplicy(9)	SP (61) 3303-6510	3 Romero Jucá(9)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Rose de Freitas(9)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Edison Lobão(9)	MA (61) 3303-2311 a 2313
Airton Sandoval(9)(13)	SP	5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PT)(2)	RR	1 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232	3 José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800	4 Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Lindbergh Farias(PT)(3)	RJ (61) 3303-6427
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Dalírio Beber(PSDB)(7)	SC (61) 3303-6446	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(7)	PA (61) 3303-2342
Eduardo Amorim(PSDB)(7)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Ricardo Ferraço(PSDB)(7)	ES (61) 3303-6590
Ronaldo Caiado(DEM)(10)	GO (61) 3303-6439 e 6440	3 José Agripino(DEM)(10)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Maria do Carmo Alves(DEM)(10)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Davi Alcolumbre(DEM)(10)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Otto Alencar(PSD)(4)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Ana Amélia(PP)(4)	RS (61) 3303 6083	2 Wilder Moraes(PP)(11)	GO (61) 3303 2092 a (61) 3303 2099
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)(5)	BA (61) 3303-6408	1 Romário(PSB)(5)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Randolfe Rodrigues(REDE)(6)	AP (61) 3303-6568	2 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Cidinho Santos(PR)(8)	MT 3303-6170/3303-6167	1 Armando Monteiro(PTB)(8)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Vicentinho Alves(PR)(8)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 Eduardo Lopes(PR)(8)	RJ (61) 3303-5730

- (1) Os Blocos Parlamentares Democracia Progressista, Socialismo e Democracia e Moderador compartilham 1 vaga na comissão, com a qual o colegiado totaliza 21 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Humberto Costa, Paulo Paim, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, José Pimentel e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 24/2017-GLBPRD).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia foram designados membros titulares; e o Senador Otto Alencar, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLDPRO).
- (5) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular; e os Senadores Romário e Vanessa Grazziotin, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 5/2017-BLSDEM).
- (6) Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 15/2017-BLSDEM).
- (7) Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 27/2017-GLPSDB).
- (8) Em 09.03.2017, os Senadores Cidinho Santos e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (9) Em 09.03.2017, os Senadores Hélio José, Eduardo Braga, Marta Suplicy, Rose de Freitas e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves Filho, Valdir Raupp, Romero Jucá e Edison Lobão, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPMDB).
- (10) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Davi Alcolumbre, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLDEM).
- (11) Em 14.03.2017, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 38/2017-GLDPRO).
- (12) Em 14.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao senador Eduardo Braga, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-GLPMDB).
- (13) Em 14.03.2017, o Senador Airton Sandoval foi designado membro titular, em substituição ao senador Renan Calheiros, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 52/2017-GLPMDB).
- (14) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marta Suplicy e Ronaldo Caiado, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2017-CAS).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PATRICIA DE LURDES MOTTA DE OLIVEIRA E
OLIVEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 22 de março de 2017
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
2ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Inclusão do Relatório da MSF 14/2017 (Item 1)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 14, de 2017

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 10, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o nome do Senhor FERNANDO MENDES GARCIA NETO, para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: A Comissão dispõe dos elementos necessários para deliberar sobre a indicação.

Observações:

- Após a leitura do Relatório, será concedida, automaticamente, Vista Coletiva nos termos do artigo 383, II, "b", do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, de 2014

- Não Terminativo -

Torna obrigatória a permanência de ambulância de resgate e de profissional da área da saúde em lugares com grandes aglomerações de pessoas.

Autoria: Deputado Onofre Santo Agostini

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, de 2014

- Não Terminativo -

Estabelece regras para rotulagem de produto de origem animal embalado e dá outras providências.

Autoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 290, de 2016****- Não Terminativo -**

Reabre o prazo previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para permitir às entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos renegociar suas dívidas decorrentes de contribuições sociais em atraso, não pagas ou não repassadas.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 367, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para estabelecer validade nacional para a receita de medicamentos manipulados.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela recomendação de Declaração de Prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 367, de 2014****- Terminativo -**

Determina que, no atendimento à saúde de urgência e emergência, a triagem classificatória de risco seja realizada em tempo hábil, segundo os protocolos clínicos pré-estabelecidos, e conduzida por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado nesses protocolos.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322, de 2015

- Terminativo -

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com a doença no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos portadores da doença a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores; e altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir os pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 583, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para garantir a realização de ultrassonografia mamária.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 751, de 2015

- Terminativo -

Acrescenta o art. 60-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, para dispor sobre a concessão e cessação do benefício de auxílio-doença, inclusive o acidentário.

Autoria: Senador Zeze Perrella

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, de 2016

- Terminativo -

Acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de empregadas mulheres, nas atividades-fim das empresas com mais de dez empregados.

Autoria: Senadora Regina Sousa

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- *Em 24.08.2016, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CDH.*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)

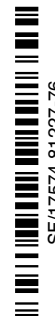
[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)\)](#)

1

RELATÓRIO Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Mensagem (SF) nº 14, de 2017 (Mensagem nº 70, de 2017, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor FERNANDO MENDES GARCIA NETO, para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).



Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

Com base no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, combinado com o art. 10 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e o art. 6º do Anexo I do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Presidente da República, mediante a Mensagem (SF) nº 14, de 2017 (Mensagem nº 70, de 14 de março de 2017, na origem), submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome do Senhor FERNANDO MENDES GARCIA NETO para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Anexados à mensagem, encontram-se o *curriculum vitae* e as declarações do indicado, além de cópias de documentos legais e fiscais.

O Senhor Fernando Mendes Garcia Neto é brasileiro, natural de Ribeirão Preto, SP, e tem 57 anos. Graduou-se em Odontologia, em 1980, pela Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro.

Ocupa, desde 23 de fevereiro de 2017, o cargo de Diretor da Diretoria de Autorização e Registro Sanitários. Antes disso, a partir de dezembro de 2011, atuou em diversos órgãos da Anvisa, exercendo as seguintes funções: Diretor da Diretoria de Regulação Sanitária; Diretor interino da Diretoria de Autorização e Registro Sanitária; Adjunto de Diretor da Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e Gerente da Gerência de Sistemas de Informação, órgão da Gerência-Geral de Gestão de Tecnologia da Informação.

Anteriormente à sua atuação na Anvisa, ele exerceu, no Ministério da Agricultura, os cargos de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, de 14 de janeiro de 2011 a 28 de setembro de 2011, e de Secretário-Executivo Substituto, de 16 de março a 28 de setembro de 2011, além de ser, durante todo o tempo em que esteve naquele Ministério, membro do Conselho Fiscal da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

No período de 14 de maio de 2010 a 14 de janeiro de 2011, o indicado foi Coordenador-Geral de Gestão de Projetos, do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), no Ministério da Saúde, tendo sido, também no Datasus, Coordenador Geral de Fomento e Cooperação Técnica e Diretor Substituto, de janeiro de 2007 a 31 de julho de 2009. Entre março e dezembro de 2003, o Senhor Fernando Mendes Garcia Neto foi Coordenador do Cartão Nacional de Saúde, que é um projeto do Ministério da Saúde.

Na esfera municipal, o indicado atuou em diferentes cargos na Secretaria de Saúde de Ribeirão Preto, tendo sido: Secretário Municipal Adjunto de Saúde, de janeiro de 2000 a janeiro de 2002; Assistente Técnico do Secretário Municipal de Saúde, de janeiro de 1992 a dezembro de 1996; Secretário Municipal de Saúde, de agosto a dezembro de 1988; e Diretor do Departamento de Odontologia, de maio de 1984 a agosto de 1988.

Na vertente acadêmica, ele foi docente do Departamento de Materiais Dentários e Prótese, da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, entre junho de 1985 e junho de 1995.

Além dos cargos enumerados, o *curriculum vitae* elenca inúmeras participações em congressos, jornadas e encontros, além das atuações do indicado em monitorias e estágios.

Dessa forma, depreende-se que o histórico profissional do indicado atende ao disposto no item 1 da alínea *a* do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em complementação ao *curriculum vitae*, as autoridades indicadas a cargos públicos e sujeitas à aprovação do Senado Federal, na forma do art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, devem apresentar declaração sobre requisitos a serem avaliados pelos Senadores, listados nos cinco itens da alínea *b* do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), bem como argumentação escrita,



SF/17574.81227-76

apresentada de forma sucinta, em que demonstrem ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade (art. 383, inciso I, alínea *c*).

Nesse sentido, o indicado encaminhou aos Senadores argumentação escrita em que destaca a sua formação profissional na área da saúde e o contínuo processo de aperfeiçoamento técnico a que se dedicou, por meio da participação em cursos, seminários, oficinas e congressos. Argumenta que esse processo de aprimoramento técnico contribuiu para a sua formação científica e para prepará-lo para as atividades de gestão, conforme as que tem desempenhado, preponderantemente, no setor público.

Também anexou todas as declarações exigidas pelos itens 1 a 5 da alínea *b* do inciso I do art. 383 do Risf:

- Declaração de que não possui parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional (item 1).
- Declaração *quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos* (item 2). Relativamente a essa declaração, ele informa que, de 1997 a 1998, foi sócio da empresa *Instituto Mais Saúde*, extinta em 16 de outubro de 1998, conforme indica cópia de certidão de baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) emitida pelo site da Receita Federal em 27 de abril de 2015.
- Declaração de que não possui pendências fiscais nos âmbitos federal, estadual, municipal e distrital, conforme documentação anexada (item 3).
- Declaração de que não figura como autor ou réu em ações judiciais (item 4), conforme cópias de documentos legais comprobatórios.
- Declaração *quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras* (item 5). Foram declarados a participação como Membro do Conselho Fiscal da Embrapa, de 14 de janeiro de 2011 a 28 de setembro de 2012, e os cargos de direção assumidos dentro da própria Anvisa.



SF/17574.81227-76

Assim, considerando o histórico pessoal e profissional apresentado e a documentação enviada, entendemos dispor esta Comissão dos elementos necessários para deliberar sobre a indicação do Senhor FERNANDO MENDES GARCIA NETO para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17574.81227-76



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 14, DE 2017

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 10, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o nome do Senhor FERNANDO MENDES GARCIA NETO, para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 70

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 10 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor FERNANDO MENDES GARCIA NETO para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Brasília, 14 de março de 2017.

ESTE DOCUMENTO NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO

Aviso nº 81 - C. Civil.

Em 14 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor FERNANDO MENDES GARCIA NETO para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

CURRICULUM VITAE**Identificação**

Nome: Fernando Mendes Garcia Neto

CPF: 026.358.598-09

Registro Geral: 7.655.935

Data de Nascimento: 07/11/1959

Filiação:

Pai: Ney Engracia Garcia

Mãe: Daisy Figueira Engracia Garcia

Naturalidade: Ribeirão Preto

Endereço: Rua Thomaz Nogueira Gaia 499

Endereço eletrônico: fmenidesgarcia@hotmail.com

Registro Profissional: CRO-SP 22.135

Formação Acadêmica

Cirurgião Dentista

Cargo que exerce atualmente

Diretor da Diretoria de Autorização e Registro Sanitários, desde 23 de fevereiro de 2017.

Cargos e Funções exercidas

Atual Diretor da Diretoria de Autorização e Registro Sanitários, desde 23 de fevereiro de 2017.

Diretor da Diretoria de Regulação Sanitária, 16 de outubro de 2015 até 22 de fevereiro de 2017.

Diretor interino da Diretoria de Autorização e Registro Sanitária desde 02 de agosto de 2016.

Adjunto de Diretor da Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, 18 de julho de 2014.

Gerente, da Gerência de Sistemas de Informação, da Gerência-Geral de Gestão de Tecnologia da Informação – Agência Nacional e Vigilância Sanitária – ANVISA - 22 de dezembro de 2011 a 31 de março de 2013.

Secretário-Executivo Substituto do Ministério da Agricultura, de 16 de março de 2011 a 28 de setembro de 2011.

Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, de 14 de janeiro de 2011 a 28 de setembro de 2011.

Coordenador Geral de Gestão de Projetos do DATASUS no Ministério da Saúde, de 14 de maio de 2010 a 14 de janeiro de 2011.

Coordenador Geral de Fomento e Cooperação Técnica no DATASUS, março de 2004 a 14 de maio de 2010.

Diretor Substituto do DATASUS de janeiro 2007 a 31 de julho 2009.

Assessor do Diretor do DATASUS a partir de janeiro de 2004.

Coordenador do Cartão Nacional de Saúde do Ministério da Saúde de fevereiro de 2003 a dezembro de 2003.

Secretario Adjunto de Saúde de Ribeirão Preto de janeiro de 2000 a janeiro de 2002.

Diretor do Departamento de Odontologia da Secretária municipal de Saúde de Ribeirão Preto de maio de 1984 até agosto 1988.

Secretario Municipal de Saúde de Ribeirão Preto de agosto a dezembro de 1988.

Chefe de Divisão Odontológica da Unidade Distrital de Saúde II da Secretaria Municipal da Saúde de Ribeirão Preto em agosto de 1990.

Assistente Técnico do Secretario Municipal da Saúde de Ribeirão Preto de janeiro de 1992 a dezembro de 1996.

Docente do Departamento de Materiais Dentários e Prótese da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo de Junho de 1985 a junho de 1995.

Participação em Congressos, Jornadas e Encontros, Monitorias e Estágios.

Participou do Workshop Vias aceleradas de registro para o Brasil em 20 de janeiro de 2017.

Participou da abertura da Feira do Pavilhão Brasileiro – Conhecimento de Novas Tecnologias médicas, avanço do mercado de produtos para a saúde e do poder exportador brasileiro na Feira em Dusseldorf – Alemanha, entre o período de 14 a 17 de novembro 2016.

Participou como membro efetivo da 10ª Reunião do Comitê Gestor do IMDRF, que foi realizada em Florianópolis – SC em 14 de setembro de 2016.

Participou do evento “Opportunities and Challenges of Manufacturing in Latin America, em Manaus – AM, no período de 23 a 25 de fevereiro de 2014”.

Participou do 16 International Conference of Drug Regulatory Authorities promovido pela ANVISA e a OMS em agosto de 2014.

Participou como membro efetivo do “GRC Meeting 2009 – Governança Riscos e Compliance” promovido pela Modulo Technology for Risk Management em agosto de 2009.

Participou como membro efetivo do “GRC Meeting 2008 – Governança Riscos e Compliance” promovido pela Modulo Technology for Risk Management em agosto de 2008.

Participou como congressista do “Executivo Meeting 2008 – Governança Riscos e Compliance”, em São Paulo promovido pela Modulo Technology for Risk Management com duração de oito horas realizado no dia 11 de Abril de 2008.

Participou do evento como membro efetivo “CSO Meeting 2007 – Gestão de Riscos e Segurança da Informação” promovido pela Modulo Technology for Risk Management em agosto de 2007.

Participou como membro efetivo no evento “Executive Meeting 2007 – Gestão de Riscos e Segurança da Informação” promovido pela Modulo Technology for Risk Management em maio de 2007.

Participou do “IX Congresso Brasileiro de Informática em Saúde” na qualidade de Coordenador do Painel – “Experiências na Implantação de Sistemas de Informação” realizada pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde – SBIS em novembro de 2004.

Participou do “VI Congresso de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo ministrando palestra sob o título “Informação em Saúde em marco de 2003””.

Participou do Seminário “Perspectivas para a Descentralização e Regionalização no Sistema Único de Saúde” num total de 16 (horas) promovido pelo Ministério da Saúde em janeiro de 2002.

Participou como Membro Efetivo no “IV Congresso Paulista de Secretários Municipais de Saúde” promovidos pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo em marco de 2001.

Participou como Membro Efetivo do “I Seminário Internacional de Administração Pública e Gerenciamento de Cidades” promovido pelo Instituto de Gerentes de Cidade de Ribeirão Preto e Fundação Armando Alvares Penteado em fevereiro de 1999.

Participou do I Simpósio “A AIDS na Prática Odontológica Diária” num total de 8 (oito) horas promovido pela Secretaria Municipal da Saúde de Ribeirão Preto em setembro de 1997.

Participou do curso “O profissional e o Usuário do Serviço Público” num total de 16 (dezesesseis) horas promovido pela Secretaria Municipal da Saúde de Ribeirão Preto em abril de 1997.

Participou do “III Fórum Nacional de Ciência e Tecnologia em Saúde” apresentando o trabalho “Implantação do Departamento de Informática em Saúde do Município de Ribeirão Preto” promovido pela Sociedade Brasileira de Engenharia Biomédica, Associação Brasileira de Físicos em Medicina, Sociedade Brasileira de Informática em Saúde e Sociedade Brasileira de Proteção Radiológica em outubro de 1996.

Participou na palestra “Terceirização e Quarteirização” proferida pelo Dr. Paulo Frange, promovida pelo SENAC – São Paulo em Setembro de 1996.

Participou da “II Conferencia Estadual de Saúde” na qualidade de Delegado em junho 1996.

Participou do “X Encontro de Secretários Municipais de Saúde de São Paulo” realizado pela Secretaria Municipal da Saúde de Ribeirão Preto na qualidade de Coordenador em junho 1996.

Participou da “IV Conferencia Municipal de Saúde de Ribeirão Preto” na qualidade de Delegado em maio de 1996.

Participou como membro efetivo do “V Seminário Internacional de Atención Primaria de La Salud” em Habana, Cuba em novembro de 1995.

Participou da “Oficina de Trabalho sobre Territorialização em Saúde” promovido pela Comissão de Pós-graduação do Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Saúde Pública da escola de Enfermagem de Ribeirão Preto – USP com carga horária de 16 (dezesesseis) horas em abril de 1995.

Participou como membro efetivo da III Jornada da APCD de Ribeirão Preto em março de 1995.

Ministrou a Disciplina de Materiais Dentários, com carga horária de 6 (seis) horas, aos Residentes das áreas de Prótese Dental e Oclusão da Residência Odontológica sob forma de Curso de Especialização da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto – USP entre os dias 16 e 30 de abril de 1991.

Ministrou a Disciplina de Materiais Dentários, com carga horária de 12 (doze) horas, junto ao curso básico oferecido aos Residentes das áreas da Residência Odontológica da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto – USP no Curso de Especialização dessa faculdade, durante o período de 28 de fevereiro a 05 de março de 1991.

Indicado como professor responsável pelas Disciplinas de Estágio Supervisionados I e II na Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto a partir de dezembro de 1988.

Participou como membro efetivo no “Curso de Reciclagem Radiológica e Prevenção” em março de 1988.

Participou como membro efetivo do “Curso de Reciclagem Odontológico” promovido pela Secretaria de Saúde Ribeirão Preto em julho de 1987.

Participou na qualidade de conferencista no “I Seminário Regional de Saúde da Criança” promovido pela secretaria Municipal da Saúde de Ribeirão Preto, Secretaria Estadual da Saúde e Serviço de Medicina Social – INAMPS em abril de 1987.

Participou como membro efetivo do “Encontro de Biologia Oral Dentística e Endodontia” promovido pela Universidade de Iowa, EE. UU., num total de 16 (dezesseis) horas em setembro de 1986.

Participou do curso de “Prevenção da Carie e Doença Periodontal” ministrado pelos Professores Doutores Rui Oppermann e Marilene I. Fernandez num total de 8 (oito) horas em dezembro de 1985.

Participou como membro efetivo do II Encontro Municipal de Odontologia Comunitária da Região de Campinas, promovida pela Prefeitura de Campinas em outubro de 1985.

Participou como membro efetivo da III FENUSA – Feira de Nutrição e Saúde promovida pelo SESC em maio de 1995.

Participou como membro efetivo no Latin American Regional Scientific Meeting em abril de 1985.

Participou da V Jornada de Pediatria da Alta Mogiana como membro efetivo em outubro de 1984.

Participou do Curso de “Prótese Removível” ministrado pelo Professor Doutor Hiroumi Takito num total de 12 (doze) horas na Associação Odontológica de Ribeirão Preto em maio de 1984.

Participou do curso de “Patologia Clínica” ministrado pelo Professor Doutor Celso Martinelli num total de 8 (oito) horas na Associação Odontológica de Ribeirão Preto em abril de 1984.

Participou do curso de “Prevenção” num total de 10 (dez) horas promovido pela Secretaria Municipal da Saúde de Ribeirão Preto em março de 1984.

Participou como Congressista no XI Congresso Paulista de Odontologia e XIX Seminário Odontológicos Latino-americanos patrocinados pela Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas em Janeiro de 1984.

Ministrou aula sobre “Odontologia Preventiva” no curso “Atuação dos Atendentes de Enfermagem nos Parques Infantis” promovido pela Secretaria Municipal da Saúde de Ribeirão Preto em agosto 1983.

Participou do curso “Proteção Radiológica e Controle da Imagem Radiológica “num total de 8 (oito) horas ministrado pelo Professor Doutor Thomaz Ghilardi Neto na Comissão Nacional de Energia Nuclear em junho de 1993””.

Estagiário na Disciplina de Dentística Restauradora do Departamento de Odontologia Restauradora da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto-USP no período de março a novembro de 1982.

Participou do curso de “Dentística Internacional “ministrado pelo Professor Doutor Gerald E.””. Denehy num total de 16 (dezesesseis) horas na Associação Odontológica de Ribeirão Preto em outubro de 1982.

Participou do curso “Avaliação Clínica de Materiais em Dentística Restauradora” ministrado pelo Professor Doutor Karl F. Leinfelder num total de 4 (quatro) horas na Associação Odontológica de Ribeirão Preto em agosto 1982.

Participou do curso “Aspectos atuais no emprego do amalgama e das resinas em Odontologia” ministrado pelos Doutores Marcelo Augusto galante e Pedro Américo Bastos num total de 12 (doze) horas na Associação Odontológica de Ribeirão Preto em abril de 1982”.

Exerceu a função de estagiário junto à disciplina de Dentística Restauradora do Departamento de Odontologia Restauradora da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto-USP de março a novembro de 1981.

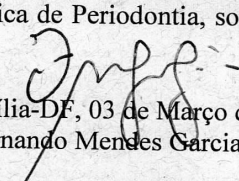
Participou do Curso de “Odontologia em Pacientes Excepcionais “ministrado pelo Professor Doutor Carlos Lannes em junho de 1981 num total de 6 (seis) horas na Associação Odontológica de Ribeirão Preto””.

Participou do Curso de “Prótese Parcial Removível” ministrado pelos Professores Heitor Panzeri, Alexandre Malaquias, Luiz Aurélio Fregonesi e Paulo Cesar Ziotti em abril de 1981 num total de 6 (seis) horas na Associação Odontológica de Ribeirão Preto.

Participou do Curso de “Resinas Compostas” ministrado pelos Professores Doutores, Dionísio Vinha, Heitor Panzeri e Luiz Cruz Teixeira num total de 6 (seis) horas na Associação Odontológica de Ribeirão Preto em abril de 1981.

Plantonista na “Policlínica Presidente Getúlio Vargas” da Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro em 1980.

Monitor nas aulas pratica de Clínica de Periodontia, sob a responsabilidade do Prof. Osmar Baroni, em 1980.


Brasília-DF, 03 de Março de 2017.
Fernando Mendes Garcia Neto.

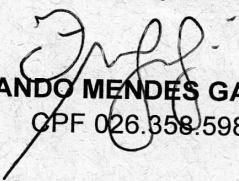
Item 5 da alínea "b" do inciso I do artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal

Declaração

Declaro para os devidos fins, que **Fernando Mendes Garcia Neto**, matrícula SIAPE nº 1372021, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) com o nº 026.358.598-09, exerceu / exerce as seguintes funções nos últimos 05 anos, conforme descrito abaixo:

- Diretor da Diretoria de Autorização e Registro Sanitário, desde 23 de fevereiro de 2017;
- Diretor interino da Diretoria de Autorização e Registro Sanitário, desde 02 de agosto de 2016;
- Diretor da Diretoria de Regulação Sanitária, 16 de outubro de 2015 até 22 de fevereiro de 2017;
- Adjunto de Diretor da Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, de 18 de julho de 2014 até a presente data.
- Gerente, da gerência de Sistema de informação, da Gerência-Geral de Gestão de Tecnologia da Informação – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de 22 de dezembro de 2011 a 31 de março de 2013;
- Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, de 14 de janeiro de 2011 a 28 de setembro de 2011;
- Secretário-Executivo Substituto do Ministério da Agricultura, de 16 de março de 2011 a 28 de setembro de 2011;
- Coordenador Geral de Gestão de Projetos do DATASUS no Ministério da Saúde, de 14 de maio de 2010 a 14 de janeiro de 2011;
- Coordenador Geral de Fomento e Cooperação Técnica no Datasus, março de 2004 a 14 de maio de 2010;
- Membro do Conselho Fiscal da EMBRAPA de 14 de janeiro de 2011 a 28 de setembro de 2012;

Brasília, 01 de junho de 2015.


FERNANDO MENDES GARCIA NETO
CPF 026.358.598-09

Alínea “c” do inciso I do artigo 383 do Regimento Interno do
Senado Federal

Relato sucinto para demonstração de minha experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício de função diretiva na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Eu, Fernando Mendes Garcia Neto sou cirurgião dentista, graduado em odontologia pela Faculdades Integradas de Uberaba – FIUBE, em 1980. Com formação profissional na área da saúde, esmerei-me continuamente no aperfeiçoamento técnico dessa condição especialíssima, por meio de intensa participação em cursos, seminários, oficinas e congressos de temas da saúde, vinculados ou não a minha individualização acadêmica. Essa constante atualização técnica formativa, além de propiciar-me erudição científica e preparo para atividades de gestão, levou-me, em vertente acadêmica, a docente da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto (Departamento de Materiais e Prótese), entre os anos de 1985 a 1995.

Em atividade profissional, mantive-me preponderantemente em carreiras intimamente vinculadas às atividades de conservação da saúde e de gestão da saúde, com atuação especialmente no setor público. Em Ribeirão Preto, minha cidade natal, nos anos de 1984 a 1988, fui Diretor do Departamento de Odontologia da Secretaria Municipal de Saúde. Posteriormente, ainda no ano de 1988, ascendi a condição de Secretário Municipal de Saúde da mesma cidade. Permaneci naquela Secretaria de Saúde até o ano de 2002, nas funções de Chefe da Divisão Odontológica da Unidade Distrital de Saúde II; de Assistente Técnico; e de Secretário adjunto.

Transferi-me, em 2007, para o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), no qual fui nomeado Diretor Substituto. Exerci ainda no DATASUS as funções de Coordenador Geral de Fomento e Cooperação Técnica, entre os anos de 2004 a 2010; e Coordenador Geral de Projetos, entre os anos de 2010 a 2011. Ainda no Ministério da Saúde fui Coordenador do Cartão Nacional da Saúde, em 2003.

Tive passagem também pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), como membro do Conselho Fiscal, nos anos de 2012 e 2013.

Em 2011, fui conduzido ao cargo de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para atuação também como Secretário-Executivo substituto do mesmo ministério.

Em 2013, atuei na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no exercício da função de Gerente, da Gerência de Sistemas de Informação, da Gerência-Geral de Gestão de Tecnologia da Informação.

Em 2015 atuei na mesma Anvisa como Adjunto do Diretor da Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

Atualmente exerço na Anvisa o cargo de Diretor da Diretoria de Autorização e Registro Sanitários - Diare, condição que me adiciona ainda mais familiaridade com os procedimentos de regulação sanitária e de serviços e produtos que possam afetar a saúde da população brasileira.

Em face do histórico acadêmico e profissional apresentado, e aqui resumido, entendo restar demonstrada as minhas experiência, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral nas áreas de vigilância sanitária e de gestão pública que, acredito, credencia-me à recondução ao exercício de função diretiva na ANVISA.


FERNANDO MENDES GARCIA NETO
CPF 026.358.598-09

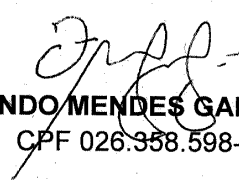
Item 1 da alínea "b" do inciso I do artigo 383 do Regimento Interno do
Senado Federal

Declaração

Relativo a parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, em cumprimento ao item 1 da alínea "b" do inciso I do artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal, informo que:

Não possuo parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional.

Brasília, 07 de março de 2017.


FERNANDO MENDES GARCIA NETO
CPF 026.358.598-09

Item 2 da alínea "b" do inciso I do artigo 383 do Regimento Interno do
Senado Federal

Declaração

Informo, em cumprimento ao item 2 da alínea "b" do inciso I do artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que fui sócio da empresa: Instituto Mais Saúde, CNPJ: 01.798.280/0001-98, no período de 1997 há 1998. Declaro ainda que a referida empresa encontra-se baixada, conforme a certidão de baixa de inscrição no CNPJ, em anexo.

Brasília, 01 de junho de 2015.


FERNANDO MENDES GARCIA NETO
CPF 026.368.598-09

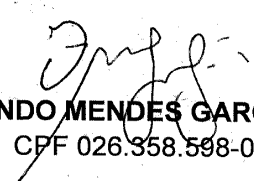
Item 3 da alínea "b" do inciso I do artigo 383 do Regimento Interno do
Senado Federal

Declaração

Eu, FERNANDO MENDES GARCIA NETO, portador da Carteira de
Identidade de nº 7655935 SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 026.358.598-
09, DECLARO, para efeitos do atendimento ao disposto no Item 3 da alínea
"b" do inciso I do artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que:

Não possuo pendências fiscais nos âmbitos federal, estadual, municipal e
distrital, conforme documentação em anexo.

Brasília, 07 de março de 2017.


FERNANDO MENDES GARCIA NETO
CPF 026.358.598-09

07/03/2017

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Impressão

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.798.280/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/03/1997
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO MAISAUDE DE CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAM			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF **
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (016) 6200-170	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/10/1998	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

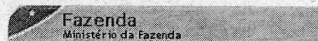
Emitido no dia **07/03/2017** às **15:43:25** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 07/03/2017

07/03/2017

Receita Federal do Brasil



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ																						
 MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <table border="1"><tr><td>NÚMERO DO CNPJ 01.798.280/0001-98</td><td>DATA DA BAIXA 16/10/1998</td></tr></table> DADOS DO CONTRIBUINTE <table border="1"><tr><td colspan="4">NOME EMPRESARIAL INSTITUTO MAISAUDE DE CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAM</td></tr></table> ENDEREÇO <table border="1"><tr><td colspan="2">LOGRADOURO R CASEMIRO DE ABREU</td><td colspan="2">NÚMERO 225</td></tr><tr><td>COMPLEMENTO</td><td>BAIRRO OU DISTRITO VL SEIXAS</td><td colspan="2">CEP 14.020-060</td></tr><tr><td>MUNICÍPIO RIBEIRAO PRETO</td><td>UF SP</td><td colspan="2">TELEFONE (016) 6200-170</td></tr></table> MOTIVO DE BAIXA <table border="1"><tr><td>EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA</td></tr></table> Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados. Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016. Emitida às 15:43:47, horário de Brasília, do dia 07/03/2017 via Internet UNIDADE CADASTRADORA: 0810900 - RIBEIRAO PRETO - A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes. - Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br				NÚMERO DO CNPJ 01.798.280/0001-98	DATA DA BAIXA 16/10/1998	NOME EMPRESARIAL INSTITUTO MAISAUDE DE CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAM				LOGRADOURO R CASEMIRO DE ABREU		NÚMERO 225		COMPLEMENTO	BAIRRO OU DISTRITO VL SEIXAS	CEP 14.020-060		MUNICÍPIO RIBEIRAO PRETO	UF SP	TELEFONE (016) 6200-170		EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA
NÚMERO DO CNPJ 01.798.280/0001-98	DATA DA BAIXA 16/10/1998																					
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO MAISAUDE DE CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAM																						
LOGRADOURO R CASEMIRO DE ABREU		NÚMERO 225																				
COMPLEMENTO	BAIRRO OU DISTRITO VL SEIXAS	CEP 14.020-060																				
MUNICÍPIO RIBEIRAO PRETO	UF SP	TELEFONE (016) 6200-170																				
EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA																						

[Voltar](#)

03/03/2017

Tribunal Superior Eleitoral - Certidão 1/2o de Quitação 1/2o - Emissão 1/2o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado **ESTÁ QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **FERNANDO MENDES GARCIA NETO**

Inscrição: **039429850175** Zona: 108 Seção: 17

Município: 69698 - RIBEIRÃO PRETO UF: SP

Data de Nascimento: 07/11/1959 Domiciliado desde: 18/09/1986

Filiação: DAISY FIGUEIRA ENGRACIA GARCIA
NEY ENGRACIA GARCIA

Certidão emitida às 14:49 de 03/03/2017

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **6XX4.APVT.EBPT.UVXZ**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emissão em: 03/03/2017 14:29:15
Por meio do e-CAC
CPF do Certificado: 026.358.598-09
Página 1 de 1

Relatório de Situação Fiscal

CPF: 026.358.598-09 - FERNANDO MENDES GARCIA NETO

Informações Cadastrais

UA de Domicílio: DRF BRASILIA-DF

Código da UA: 01.101.00

Endereço: QD SQN 303 n° BL H - APTO 116

Município: BRASILIA

CEP: 70735-080

UF: DF

Data de Nascimento: 07/11/1959

Situação no CPF: REGULAR

Exigibilidade Suspensa na Receita Federal

Parcelamentos

Processo: 10840.402.310/2012-79

Receita	Situação
0211-IRPF	ATIVO

Processo: 10840.401.391/2013-71

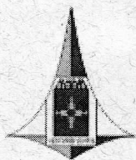
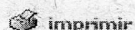
Receita	Situação
0211-IRPF	ATIVO

Processo: 19651.720.024/2013-75

Receita	Situação
0211-IRPF	ATIVO

Final do Relatório

03/03/2017

www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/emite_certidao.cfm

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº : 068-00.267.126/2017
NOME : FERNANDO MENDES GARCIA NETO
ENDEREÇO : SQN 303 BLOCO H APT 122
CIDADE : A NORTE
CPF : 026.358.598-09
CNPJ :
CF/DF :

FINALIDADE : JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

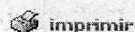
Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 01 de Junho de 2017.

Brasília, 03 de Março de 2017.

Certidão emitida via internet às 14:25:08 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

03/03/2017

www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/valida_detalhar.cfm

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

Nº DA CERTIDÃO	: 068002671262017
ARGUMENTO DE PESQUISA	: 02635859809
RESULTADO DA CERTIDÃO	: CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS
HORÁRIO DA EMISSÃO	: 14:25:08
DATA DA EMISSÃO	: 03/03/2017
DATA DA VALIDADE	: 01/06/2017
FINALIDADE	: JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS
EMITIDA POR	: INTERNET

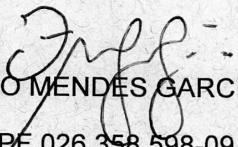
Brasília, 03 de Março de 2017.

Validação de Certidão realizada no endereço www.fazenda.df.gov.br

Item 4 da alínea "b" do inciso I do artigo 383 do Regimento Interno do
Senado Federal

Declaração

Eu, **FERNANDO MENDES GARCIA NETO**, inscrito no CPF
026.358.598-09 DECLARO para fins no disposto no artigo 383, I, "b", do
Regimento Interno do Senado Federal, QUE NÃO FIGURO COMO AUTOR OU
RÉU EM NENHUMA AÇÃO JUDICIAL.


FERNANDO MENDES GARCIA NETO
CPF 026.358.598-09


TJDFT

 Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CÍVEIS) 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis disponíveis até 02/03/2017, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

026.358.598-09

(DAISY FIGUEIRA ENGRACIA GARCIA / NEY ENGRACIA GARCIA)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Emitida gratuitamente pela internet em: 03/03/2017

Data da última atualização do banco de dados: 02/03/2017

Selo digital de segurança: **2017.CTD.4YEG.NGHR.E6XI.7SH2.YDC2**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 02/03/2017, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

026.358.598-09

(DAISY FIGUEIRA ENGRACIA GARCIA / NEY ENGRACIA GARCIA)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Emitida gratuitamente pela internet em: 03/03/2017

Data da última atualização do banco de dados: 02/03/2017

Selo digital de segurança: **2017.CTD.NAW8.A5K3.OXQI.ZHKF.1Z5Y**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***


TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CÍVEIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis disponíveis até 02/03/2017, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

026.358.598-09

(DAISY FIGUEIRA ENGRACIA GARCIA / NEY ENGRACIA GARCIA)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Emitida gratuitamente pela internet em: 03/03/2017

Data da última atualização do banco de dados: 02/03/2017

Selo digital de segurança: **2017.CTD.I1GN.K4W2.4524.JE2D.5785**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

2

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2014
(Projeto de Lei nº 5.088, de 2013, na Casa de
origem), do Deputado Onofre Santo Agostini, que
*torna obrigatória a permanência de ambulância
de resgate e de profissional da área da saúde em
lugares com grandes aglomerações de pessoas.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 120, de 2014, cujo art. 1º explicita a finalidade da proposição, que é tornar obrigatória *a presença de ambulância de resgate em lugares de grandes aglomerações de pessoas, para socorro imediato de pessoas que venham a sofrer qualquer problema de saúde.*

Conforme o art. 2º, é obrigatória a permanência de uma ambulância de resgate com um condutor e um profissional da área de saúde em lugares de grandes aglomerações de pessoas, tais como aeroportos (inciso I), estações (inciso II), estádios (inciso III) e rodoviárias (inciso IV).

O art. 3º estende a obrigatoriedade constante do *caput* do art. 2º aos locais onde ocorram grandes eventos.

A cláusula de vigência, prevista no art. 4º, determina que a Lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído exclusivamente à CAS e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Com base no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAS analisar as proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e às competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

Acerca do mérito do PLC nº 120, de 2014, o primeiro ponto a assinalar é que o projeto invade a competência do Poder Executivo nas três esferas federativas. Especificamente, a proposta exorbita das atribuições dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que são os responsáveis por dispor sobre o funcionamento do Sistema, a contratação e distribuição dos profissionais e a oferta de serviços e equipamentos de saúde.

A esse respeito, lembramos que a Constituição Federal é bem clara quando garante a autonomia dos entes federativos e a independência entre os Poderes da República.

O segundo ponto que merece destaque é que, no âmbito do SUS, já se encontra em plena e extensa atividade o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192. No sítio do Ministério da Saúde (MS) da internet, o serviço é apresentado nos seguintes termos:

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido alguma situação de urgência ou emergência de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras, que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo a morte. Trata-se de um serviço pré-hospitalar, que visa conectar as vítimas aos recursos que elas necessitam e com a maior brevidade possível.

O SAMU 192 é um serviço gratuito, que funciona 24 horas, por meio da prestação de orientações e do envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número "192" e acionado por uma Central de Regulação das Urgências. O SAMU realiza os atendimentos em qualquer lugar: residências, locais de trabalho e vias públicas, e conta com equipes que reúne médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e condutores socorristas.

O Ministério da Saúde vem concentrando esforços no sentido de implementar a Política Nacional de Atenção às Urgências, da qual o SAMU 192 é componente fundamental. Tal Política prioriza os princípios do SUS, com ênfase na construção de redes de atenção integral às urgências regionalizadas e hierarquizadas que permitam a organização da atenção, com o objetivo de garantir a universalidade do

acesso, a equidade na alocação de recursos e a integralidade na atenção prestada.

Os dados disponíveis no sítio eletrônico Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE), do MS, confirmam que, atualmente, o SAMU 192 está presente em 3.049 municípios, contando com 2.525 ambulâncias básicas, 583 ambulâncias avançadas, 226 motolâncias e 13 embarcações. Ao fim de 2015, a população coberta por esse serviço atingiu quase 156 milhões de pessoas, ou seja, 78% dos brasileiros, ano em que o funcionamento do Serviço envolveu a transferência de recursos financeiros da ordem de mais de um bilhão de reais.

Faz-se necessário, portanto, analisar o conteúdo do projeto no contexto descrito. Nos municípios onde o SAMU 192 se encontra em atividade, não faz sentido alocar uma ambulância nos locais e eventos enumerados no projeto e desvincular esse equipamento do restante do Sistema. Fazer isso significaria manter ociosos, na maior parte do tempo, os equipamentos estacionários e suas tripulações, enquanto as ambulâncias e equipes restantes estariam sobrecarregadas com o atendimento da quase totalidade da população residente no município.

No caso dos municípios de maior porte, a população dos bairros e regiões mais remotas, que normalmente já sofre com a demora ou a insuficiência de atendimento, ficaria ainda mais prejudicada, tendo em vista que os lugares com grandes aglomerações de pessoas se encontram, de forma geral, mais próximos e mais conectados com a região central do município, onde também se encontram os grandes hospitais e os estabelecimentos de referência para o pronto-atendimento.

No caso dos municípios de menor porte, a exigência estabelecida no projeto pode acarretar a situação de obrigar a única ambulância da cidade a ficar estacionada na rodoviária do município e, portanto, impossibilitada de atender às demandas da população.

Outro ponto a mencionar são os equívocos existentes no PLC nº 120, de 2014. O projeto é redundante quando especifica a necessidade de a ambulância ter um condutor e insuficiente quando estabelece a obrigatoriedade de o equipamento contar com um profissional de saúde. Na verdade, dependendo do tipo de ambulância (existem quatro tipos diferentes), a equipe requerida é maior e, em muitos casos, o motorista também atua como socorrista.

O projeto também se equivoca ao incluir os estádios como pontos em que é obrigatório disponibilizar uma ambulância. Na verdade, esse tipo de instalação permanece ociosa a maior parte do tempo; então, os estádios não deveriam ser elencados entre os lugares com grandes aglomerações, tendo em vista que o disposto no art. 3º já estende a obrigatoriedade prevista no projeto aos locais onde ocorram grandes eventos.

Há que ressaltar também que, nos grandes centros urbanos, aeroportos, estações e rodoviárias já costumam contar com equipes de socorristas e instalações para o atendimento de emergência.

Os aeroportos também já dispõem de serviços móveis para prestar assistência de urgência ou emergência aos envolvidos em acidentes aéreos e para remover pacientes, tanto aqueles que sofram algum tipo de mal súbito dentro dos limites dos terminais quanto os passageiros que sejam acometidos por doenças durante os voos e requeiram remoção imediata após o pouso da aeronave.

Em relação aos grandes eventos, também já existem normas que tornam obrigatória a disponibilização de ambulâncias e instalações para oferecer pronto atendimento ao público.

No caso dos estádios, esta Casa já se debruçou sobre o tema quando aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 640, de 2011, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de disponibilização de unidade de tratamento intensivo móvel (UTI móvel) durante as competições*. Em 20 de novembro de 2011, o projeto foi remetido à revisão da Câmara dos Deputados, onde tramita como Projeto de Lei (PL) nº 4.743, de 2012.

Assim, ainda que reconheçamos as boas intenções de seu autor, o PLC nº 120, de 2014, além de incorrer em inconstitucionalidade formal por invadir a competência do Presidente da República e ferir a autonomia dos entes federativos, é contrário aos interesses da população dos municípios e às necessidades de melhor estruturação e funcionamento do SUS. Por essas razões, entendemos que o projeto não merece prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** do PLC nº 120, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 120, DE 2014
(Nº 5.088/2013, na Casa de origem)

Torna obrigatória a permanência de ambulância de resgate e de profissional da área da saúde em lugares com grandes aglomerações de pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade obrigar a presença de ambulância de resgate em lugares de grandes aglomerações de pessoas, para socorro imediato de pessoas que venham a sofrer qualquer problema de saúde.

Art. 2º É obrigada a permanência de uma ambulância de resgate com um condutor e um profissional da área de saúde em lugares de grandes aglomerações de pessoas tais como:

- I - aeroportos;
- II - estações;
- III - estádios;
- IV - rodoviárias.

Art. 3º A obrigatoriedade constante do caput do art. 2º é aplicada aos locais onde acontecerão grandes eventos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.088, DE 2013

Torna obrigatória a permanência de ambulância de resgate e de profissional da área da saúde em lugares com grandes aglomerações de pessoas;

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade obrigar a presença de ambulância de resgate em lugares de grandes aglomerações de pessoas, para socorro imediato de pessoas que venham a sofrer qualquer problema de saúde.

Art. 2º É obrigada a permanência de uma ambulância de resgate com um condutor e um profissional da área de saúde em lugares de grandes aglomerações de pessoas tais como:

I – Aeroportos

II – Estações

III – Estádios

IV - Rodoviárias

Art. 3º A obrigatoriedade constante do caput do art. 2º é aplicado aos locais onde acontecerão grandes eventos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado tem como objetivo evitar mortes e lesões graves das pessoas que frequentam lugares de grandes aglomerações, por exemplo: aeroportos, estádios, estações, rodoviárias, shows, seminários, encontros etc.

A presença de ambulâncias de resgate e profissionais de saúde nos lugares propostos por esta lei contribuirá para a diminuição da gravidade das lesões decorrentes de acidentes.

Os primeiros minutos que se sucedem a todo acidente, principalmente nos casos mais graves, são importantíssimos para a garantia de vida da vítima. As chances de sobrevivência diminuem drasticamente para as vítimas que não recebem cuidados médicos especiais no prazo de uma hora após o acontecimento.

A Constituição Federal em art. 196 prevê: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido, solicito os nobres parlamentares apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 25/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14845/2014

3

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119,
de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que
*estabelece regras para rotulagem de produto de
origem animal embalado e dá outras
providências.*

Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento. A proposição tem por objetivo estabelecer regras para a rotulagem dos produtos de origem animal embalados, conforme define seu art. 1º.

O art. 2º do projeto fixa as definições dos seguintes itens: produto de origem animal (embalado ou não), alimento, embalagem, rótulo, ingrediente e aditivo alimentar.

O art. 3º indica quais documentos legais devem ser observados quando da rotulagem dos produtos de origem animal embalados: Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*; Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências*; e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências* (Código de Defesa do Consumidor).

O conteúdo obrigatório do rótulo do produto de origem animal é definido pelo art. 4º, o qual determina que, obrigatoriamente, deverão constar informações sobre denominação ou nome de venda do produto de origem animal; lista de ingredientes; conteúdos líquidos; identificação da origem; nome ou razão social e endereço do estabelecimento; nome ou razão social e endereço do importador, no caso de produtos de origem animal importado; carimbo oficial da Inspeção Federal; categoria do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial quando do seu registro no órgão federal competente; número de inscrição do fabricante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); conservação do produto; marca comercial do produto; identificação do lote; data de fabricação; prazo de validade; composição do produto; indicação da expressão: “Registro no Ministério da Agricultura SIF/DIPOA sob nº-----/-----”; e instruções sobre o preparo e o uso do produto de origem animal comestível ou alimento, quando necessário.

O art. 5º determina que sejam estampadas no rótulo as seguintes frases, conforme o caso: “sem uso de hormônio” ou “contém hormônio”. O próximo artigo concede prazo de noventa dias para que as empresas cumpram essa determinação.

O último artigo da proposição, equivocadamente numerado como art. 3º, determina que a lei eventualmente originada pelo PLS nº 119, de 2014, entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído à análise desta CAS e também da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa. A proposição não foi objeto de emendas.

Na justificação da medida, o autor argumenta que a maioria da população brasileira – segundo pesquisa de opinião realizada pela União Brasileira de Avicultura – acredita haver emprego de hormônios na criação de frangos. Essa crença é equivocada, contudo, pois o rápido crescimento das aves de criação industrial é devido a avanços tecnológicos no modo de criação desses animais, o que torna desnecessária a aplicação de hormônios.

II – ANÁLISE

A matéria foi distribuída a esta Comissão para ser apreciada sob a ótica da proteção e defesa da saúde, conforme estabelecido no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Os demais aspectos da proposição serão debatidos quando de sua tramitação pela CRA.

Atualmente, a rotulagem de produto de origem animal embalado deve atender aos ditames estabelecidos nos diplomas legais já mencionados no art. 3º do projeto: Lei nº 1.283, de 1950, Lei nº 7.889, de 1989, e Código de Defesa do Consumidor.

Cumpre-nos ressaltar que, adicionalmente, a Instrução Normativa (IN) nº 22, de 24 de novembro de 2005, que *aprova o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal embalado*, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), dispõe sobre o tema de forma ampla e pormenorizada.

Cabe esclarecer, também, que pode constar do rótulo qualquer informação ou representação gráfica, assim como matéria escrita, impressa ou gravada, que não estejam em contradição com os requisitos obrigatórios do mencionado regulamento, incluídos os referentes à declaração de propriedades e às informações enganosas, estabelecidos nos Princípios Gerais do regulamento técnico da citada IN.

Ademais, recentemente, o Mapa autorizou as empresas do setor avícola a utilizarem em seus rótulos a mensagem “sem uso de hormônio, como estabelece a legislação brasileira”. A utilização da mensagem é facultativa e se estende a todas as empresas fiscalizadas pelo Sistema de Inspeção Federal (SIF).

Com a aprovação do projeto sob análise, a informação sobre a presença ou ausência de hormônio no produto de origem animal será obrigatoriamente estampada na embalagem.

Ressalte-se que a administração de hormônios aos animais já é proibida no Brasil: no caso das aves, pela IN nº 17, de 18 de junho de 2004; no caso dos bovinos, pela IN nº 55, de 1º de dezembro de 2011, ambas do Mapa. Importante salientar que, apesar de atualmente não estar vigente, o Decreto nº 76.986, de 6 de janeiro de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatória dos produtos destinados à alimentação animal*, já proibia o uso de hormônios em alimentos para animais há quatro décadas.

Com efeito, o País dispõe de um Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes (PNCRC), que monitora continuamente a presença de resíduos de medicamentos veterinários de uso proibido no Brasil, incluindo hormônios, em carnes destinadas ao consumo. Os resultados das análises realizadas mostram que não há indícios da utilização dessas substâncias nas carnes de aves consumidas pela população brasileira e exportadas para mais de uma centena de países.

Portanto, nosso entendimento é de que a matéria se encontra amplamente regulada no País. Assim, o setor avícola já dispõe de autorização legal para proceder à inclusão das informações acerca do não uso de hormônio, o que contraindica a edição de lei com esse objetivo.

Outro aspecto do PLS nº 119, de 2014, que desaconselha sua aprovação é a fórmula adotada pelo autor para informar sobre o uso de hormônio na criação dos animais usados como matéria-prima dos produtos, já que o projeto determina a inscrição da frase “contém hormônio” (art. 5º), conforme o caso. Cabe salientar que, em princípio, mesmo que os produtores não apliquem hormônios nas reses, o produto de origem animal conterá os hormônios naturalmente produzidos pelo próprio sistema endócrino dos animais.

Note-se que hormônios são substâncias químicas que têm efeito específico sobre a atividade de certo órgão ou tecido. São secretados em quantidades muito pequenas na corrente sanguínea e transportados pelo sangue para órgãos distantes, ou exercem função parácrina, no próprio tecido em que são secretados.

Dessa forma, qualquer carne de frango necessariamente contém hormônios produzidos pelas glândulas endócrinas do animal. Salvo melhor juízo, não é concebível a existência de aves ou outras espécies animais 100% isentas de hormônio, ou seja, dos seus próprios hormônios naturais. A nosso ver, o dispositivo legal pode gerar mais confusão do que informação ao consumidor, pois o animal criado sem a administração de hormônio exógeno conterá hormônios endógenos em seus órgãos e tecidos, fato que deverá ser informado na embalagem.

Caso se interprete que o uso da expressão “contém hormônio” se dará apenas quando houver administração deliberada de hormônios às aves, desconsiderando os hormônios secretados pelo animal, teríamos uma situação no mínimo constrangedora para o produtor, pois ele estaria estampando na embalagem a confissão de ter cometido ato ilícito decorrente da violação da IN nº 17, de 2004.

Alternativamente, poder-se-ia argumentar que o PLS nº 119, de 2014, propõe, por via oblíqua, legalizar o uso de hormônios na criação de animais, visto que prevê explicitamente o seu uso, o qual deve ser anunciado na embalagem do produto destinado ao consumo. Afinal, qual o sentido de a lei obrigar a estampar na embalagem a utilização de determinada substância se seu uso for ilícito? Em qualquer hipótese, o texto carece de clareza.

Por fim, há que apontar a falha de técnica legislativa na numeração do derradeiro artigo da proposição em comento, identificado como "art. 3º", quando deveria ser o art. 7º.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

6

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 119, DE 2014

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Estabelece regras para rotulagem de produto de origem animal embalado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e regras para rotulagem de produto de origem animal embalado.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Produto de Origem Animal: é toda substância de origem animal, elaborada, semi-elaborada ou bruta, que se destina ao consumo humano ou não;

II - Alimento: é toda substância, elaborada, semi-elaborada ou bruta, que se destina ao consumo humano, incluídas as bebidas, o chiclete e quaisquer outras substâncias utilizadas na fabricação, preparação ou tratamento dos alimentos, porém sem incluir os cosméticos, nem o tabaco, nem as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos;

III - Produto de Origem Animal embalado: é todo o produto de origem animal que está contido em uma embalagem pronta para ser oferecida ao consumidor;

2

IV - Embalagem: é o recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos produtos de origem animal;

V - Rótulo ou Rotulagem: é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do produto de origem animal;

VI - Ingrediente: é toda substância, incluídos os aditivos alimentares, que se emprega na fabricação ou preparo dos produtos de origem animal, e que está presente no produto final em sua forma original ou modificada;

VII - Aditivo Alimentar: é qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos produtos de origem animal, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um produto de origem animal.

Art. 3º A rotulagem de produto de origem animal embalado deve atender aos princípios estabelecidos nas Leis nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências, 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 4º A rotulagem de que trata o art. 2º deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – denominação ou nome de venda do produto de origem animal: o nome do produto de origem animal deve ser indicado no painel principal do rótulo em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres. O tamanho da letra utilizada deve ser proporcional ao tamanho utilizado para a indicação da marca comercial ou logotipo caso existam;

II – lista de ingredientes: a lista de ingredientes deve ser indicada no rótulo em ordem decrescente de quantidade, sendo os aditivos citados com função e nome e número de inscrição;

3

III – conteúdos líquidos: o(s) conteúdo(s) líquido(s) devem ser indicado(s) no painel principal do rótulo de acordo com o Regulamento Técnico Específico;

IV – identificação da origem;

V – nome ou razão social e endereço do estabelecimento;

VI – nome ou razão social e endereço do importador, no caso de produtos de origem animal importado;

VII – carimbo oficial da Inspeção Federal;

VIII – categoria do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial quando do registro do mesmo no órgão federal competente;

IX – CNPJ;

X – conservação do produto;

XI – marca comercial do produto;

XII – identificação do lote;

XIII – data de fabricação;

XIV – prazo de validade;

XV – composição do produto;

XVI – indicação da expressão: “Registro no Ministério da Agricultura SIF/DIPOA sob nº-----/-----”; e

XVII – instruções sobre o preparo e uso do produto de origem animal comestível ou alimento, quando necessário.

4

Art. 5º Na rotulagem de produto de origem animal embalado de que trata esta Lei, as empresas deverão estampar a frase “sem uso de hormônio” ou “ contém hormônio”, conforme o caso.

§ 1º A advertência de que trata o *caput* deste artigo deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º Caso a empresa utilize na fabricação, preparação, transporte ou tratamento qualquer ingrediente que contenha hormônio deverá indicar o produto, a composição, dosagem juntamente com as informações de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 6º As empresas terão 90 (noventa) dias, a contar da publicação do regulamento desta Lei, para se adaptarem ao disposto no art. 5º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a rotulagem de produto de origem animal embalado deve atender aos ditames estabelecidos nas Leis nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências, 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Nesse sentido, recentemente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) autorizou que empresas produtoras de carne de aves que possuem o registro do Serviço de Inspeção Federal (SIF) possam inserir no rótulo informação sobre a não utilização de hormônios durante a criação dos animais.

Segundo informações do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Dipoa) do Mapa, o objetivo da medida é desmistificar o entendimento de essas substâncias sejam utilizadas na produção avícola.

5

Segundo pesquisa encomendada pela União Brasileira de Avicultura (Ubabef) a um instituto de referência, que tratou sobre hábitos de consumo do brasileiro, 72% da população acreditam que hormônios sejam utilizados na criação de frangos.

De acordo, com a nova regulamentação, as empresas poderão optar por estampar a frase "sem uso de hormônio, como estabelece a legislação brasileira" na embalagem, conforme a Instrução Normativa nº 22/2005.

Acreditando, por um lado, que os consumidores têm o direito de serem bem informados acerca dos produtos que consomem e, por outro, que há confiável segurança de que não existe essa prática no país, sobretudo pelos significativos avanços e investimentos realizados pelo setor produtivo de aves para aprimoramento da genética, nutrição e manejo desses animais, que são não só disponibilizados à população brasileira, mas também exportados para centenas de países, estamos apresentando o presente projeto de lei para estabelecer princípios e regras para rotulagem de todo produto de origem animal embalado.

Dada a importância do tema para economia e população brasileira, peço apoio aos nobres parlamentares ao presente.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Estabelece regras para rotulagem de produto de origem animal embalado e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950.

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;

7

e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais;

g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

~~Art 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:~~

~~a) o Ministério da Agricultura, por intermédio do seu órgão competente, privativamente nos estabelecimentos constantes das alíneas a, b, c, d e e do art. 3º desta lei, que façam comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte, bem como nos casos da alínea f do artigo citado, em tudo quanto interesse aos serviços federais de saúde pública, de fomento da produção animal e de inspeção sanitária de animais e de produtos de origem animal;~~

~~b) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b, c, d e e do art. 3º citado, que façam apenas comércio municipal ou intermunicipal e nos casos da alínea f do artigo mencionado em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura;~~

~~c) os órgãos de saúde pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.~~

8

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989\)](#)

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; [\(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989\)](#)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; [\(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989\)](#)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989\)](#)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. [\(Incluído pela Lei nº 7.889, de 1989\)](#)

Art 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

~~Art 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal:~~

~~a) no órgão competente do Ministério da Agricultura, se a produção for objeto de~~

9

~~comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte;~~
~~b) nos órgãos competentes das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, se a produção for objeto apenas de comércio municipal ou intermunicipal.~~

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º. [\(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989\)](#)

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquêle comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea *c* do art. 4º desta lei.

Art 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

Art 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sôbre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea *a* do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata êste dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

10

- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros

11

estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que fôr estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art 14. As regulamentações, de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G.DUTRA
A.de Novaes Filho
Pedro Calmon

.....

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências

12

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

13

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. (Incluído pela Lei nº 12.341, de 2010).

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;
- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

14

" Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de novembro de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.

NELSON CARNEIRO

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

15

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4 A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

16

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5 Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

17

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º [\(Vetado\)](#).

§ 2º [\(Vetado\)](#).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012\)](#) [Vigência](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

18

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - [\(Vetado\)](#);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7 Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8 Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9 O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da

19

sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1 O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2 Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3 Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. [\(Vetado\)](#).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1 O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

20

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

21

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. [\(Vetado\)](#).

Art. 16. [\(Vetado\)](#).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1 Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

22

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem,

23

rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1 Aplica-se a este artigo o disposto no § 4 do artigo anterior.

§ 2 O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1 A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2 São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

24

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1 Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2 Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

25

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1 Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2 Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - [\(Vetado\)](#).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3 Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

SEÇÃO V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1 [\(Vetado\)](#).

§ 2 As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

26

§ 3 As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4 As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5 Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009](#))

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

27

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. [\(Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008\).](#)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

28

§ 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2 É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3 Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4 [\(Vetado\)](#).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

~~Art 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:~~

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

29

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

~~IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;~~

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

~~X - [\(Vetado\)](#);~~

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

XI - Dispositivo incluído pela [MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999](#), transformado em inciso XIII, quando da conversão na [Lei nº 9.870, de 23.11.1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

30

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2 Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3 O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

31

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009\)](#)

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

32

§ 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. [\(Vetado\)](#).

CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo

33

ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - [\(Vetado\)](#);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

34

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2 A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3 [\(Vetado\)](#).

§ 4 É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

35

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

~~§ 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.~~

§ 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º [\(Vetado\)](#).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1 [\(Vetado\)](#).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

36

§ 3 Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2 do artigo anterior.

~~§ 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.~~

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. ([Redação dada pela nº 11.785, de 2008](#))

§ 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5 ([Vetado](#))

CAPÍTULO VII Das Sanções Administrativas ([Vide Lei nº 8.656, de 1993](#))

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

37

§ 1 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2 [\(Vetado\)](#).

§ 3 Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1 , sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4 Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

38

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a [Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985](#), sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993\)](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

39

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1 A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2 A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3 Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2 [\(Vetado\)](#)

§ 3 [\(Vetado\)](#).

TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. [\(Vetado\)](#).

40

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

41

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

42

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da

43

liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no [art. 60, §1º do Código Penal](#).

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos [arts. 44 a 47, do Código Penal](#):

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

44

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

~~Art 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:~~

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1 O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2 [\(Vetado\)](#).

§ 3 [\(Vetado\)](#).

45

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1 A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2 A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa [\(art. 287, do Código de Processo Civil\)](#).

§ 3 Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4 O juiz poderá, na hipótese do § 3 ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5 Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. [\(Vetado\)](#).

Art. 86. [\(Vetado\)](#).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

46

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89. [\(Vetado\)](#)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da [Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985](#), inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

~~Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.~~

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

47

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. [\(Vetado\)](#).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

~~Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo de ajuizamento de outras execuções.~~

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

§ 1 A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2 É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

48

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na [Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985](#) e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela [Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985](#), ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela [Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do [art. 80 do Código de Processo Civil](#). Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura,

49

fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1 [\(Vetado\)](#).

§ 2 [\(Vetado\)](#)

CAPÍTULO IV Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o [art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985](#), não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

50

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

51

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V

Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1 A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2 A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

52

§ 3 Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. [\(Vetado\)](#).

TÍTULO VI Disposições Finais

Art. 109. [\(Vetado\)](#).

Art. 110. Acrescente-se o seguinte [inciso IV ao art. 1 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985](#):

["IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo"](#).

Art. 111. O inciso II do art. 5 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

["II -](#) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112. O § 3 do art. 5 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

["§ 3](#) Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4 , 5 e 6 ao art. 5º. da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

["§ 4.](#) O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

[§ 5.](#) Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. [\(Vide Mensagem de veto\) \(Vide REsp 222582 /MG - STJ\)](#)

[§ 6](#) Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial". ([Vide Mensagem de veto](#)) ([Vide REsp 222582 /MG - STJ](#))

Art. 114. O art. 15 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

["Art. 15.](#) Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115. Suprima-se o [caput do art. 17 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985](#), passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

["Art. 17.](#) "Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985:

["Art. 18.](#) Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117. Acrescente-se à Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

["Art. 21.](#) Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

54

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169 da Independência e 102 da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 9/4/2014

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2016, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *reabre o prazo previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para permitir às entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos renegociar suas dívidas decorrentes de contribuições sociais em atraso, não pagas ou não repassadas.*



Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 290, de 2016, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *reabre o prazo previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para permitir às entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos renegociar suas dívidas decorrentes de contribuições sociais em atraso, não pagas ou não repassadas.*

Para alcançar sua finalidade, o *caput* do art. 1º do projeto estabelece que fica reaberto, até o nonagésimo dia após a publicação da lei que ele originar, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, atendidas as condições estabelecidas nos quatro parágrafos daquele artigo, para as entidades de saúde privadas filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos. Conforme o § 1º, poderão ser pagas ou parceladas na forma do art. 1º as dívidas de que trata o inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidas até 31 de dezembro de 2015.

Com base no § 2º, enquanto a dívida não estiver consolidada, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre as duas possibilidades: i) o montante dos débitos objeto do

parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas eventuais antecipações (inciso I); ii) os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (inciso II).

Pelo § 3º, será exigida, por ocasião da consolidação, a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto art. 1º.

Por efeito do § 4º, aplicam-se aos débitos parcelados, na forma do art. 1º, as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior.

O art. 2º define o que se considera entidade de saúde sem fins lucrativos, para os efeitos da lei que o projeto originar, a saber:

a pessoa jurídica de direito privado que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução de seu objeto social.

Por fim, a cláusula de vigência, instituída pelo art. 3º, prevê que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto lembra que, em 2015, havia mais de dois mil hospitais filantrópicos espalhados pelo País – os quais respondiam por cerca 40% do atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) – e que a situação dessas entidades era desesperadora, pois suas dívidas alcançavam o expressivo valor de R\$ 21 bilhões ao final daquele ano.

Ele assinala que os hospitais têm dívidas trabalhistas e tributárias e também devem a fornecedores e ao FGTS e afirma que a causa fundamental para essas instituições chegarem à situação em que se encontram é a defasagem da tabela do SUS.

Segundo o autor, diante de tais circunstâncias, a proposição em análise foi apresentada com o objetivo de permitir que instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos da área de saúde possam refinancear seus



SF/16794.08378-45

débitos referentes às contribuições sociais, nos termos da Lei nº 11.941, de 2009. Para isso, pretende-se autorizar o parcelamento dos débitos em até 180 meses, com possibilidade de se conceder expressivos descontos sobre o valor das multas, conforme cada caso.

Relatado seu conteúdo, explicitamos que o projeto em análise – que não recebeu emendas – foi distribuído primeiramente à CAS, de onde seguirá à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Compete à CAS, com base no art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e às competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, sob o ponto de vista da relevância sanitária, é elevadíssimo o mérito do projeto em análise, pois não haveria o SUS que temos hoje no País se não existissem os hospitais filantrópicos.

Segundo dados de julho de 2016, fornecidos pelo Ministério da Saúde, a rede hospitalar beneficente era responsável por 37,98% dos leitos disponíveis no SUS, distribuídos em 6,3 mil estabelecimentos em todo o Brasil. Desse total, 1,7 mil eram hospitais beneficentes que prestavam os serviços. Nesse levantamento, em aproximadamente mil municípios brasileiros, a assistência hospitalar era oferecida exclusivamente por Santas Casas e Hospitais Filantrópicos.

Ainda em julho de 2016, a distribuição das entidades beneficentes pelo Brasil era a seguinte: 63 estão na região Norte, 512 no Nordeste, 161 no Centro-Oeste, 1.406 no Sudeste, região mais populosa do País, e 1.169 no Sul.

Além de ter grande participação no âmbito do complexo hospitalar do SUS, as entidades sem fins lucrativos são responsáveis por percentual significativo de internações. Segundo o Ministério da Saúde,

as entidades beneficentes desempenham papel relevante para o funcionamento do sistema público e suplementar de saúde no Brasil, correspondendo a cerca de 60% das internações de média e alta complexidades.

A Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB) confirma a grave situação econômica e financeira das entidades a ela filiadas, cujo volume das dívidas aumentou cerca de R\$ 6 bilhões em um ano. A entidade aponta que, apenas em 2015, em todo País, 218 hospitais sem fins lucrativos, 11 mil leitos e 39 mil postos de trabalho foram fechados.

Não obstante, diante da relevância que o segmento tem para o SUS, o Ministério da Saúde vem priorizando o processo de credenciamento de hospitais beneficentes, tendo anunciado, em julho de 2016, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de saúde, a 104 Santas Casas e Hospitais Filantrópicos em treze estados de diferentes regiões do Brasil.

No início de novembro de 2016, a CMB comemorou a habilitação, pelo MS, de 1.401 serviços de saúde, em 216 entidades filantrópicas, Santas Casas e hospitais, que já prestavam serviço, mas que ainda não estavam recebendo por isso. A entidade salientou que os hospitais começaram a ser pagos na primeira semana de novembro, o que propiciou novo aumento no número de leitos do SUS, incluindo aqueles destinados às Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Segundo a CMB, o MS está executando uma força-tarefa para a regularização do certificado de filantropia – que garante incentivos fiscais para os hospitais –, já tendo analisado 470 processos e prometido a avaliação de outros 1.900 até dezembro de 2016.

Como se vê, o segmento das entidades de saúde filantrópicas e sem fins lucrativos é essencial para o SUS. No entanto, não basta certificar novas entidades: é preciso garantir-lhes a subsistência. Também não adianta integrar novas entidades ao Sistema e relegar à insolvência aquelas que vêm prestando, há longo tempo, seus relevantes serviços à população brasileira, mesmo diante da baixa remuneração que o SUS oferece.

Assim, entendo que é obrigação desta Casa, como órgão fiscalizador das políticas públicas de saúde, aprovar todas as propostas que possam trazer alívio e oferecer solução para os graves problemas de insolvência econômico-financeira das entidades beneficentes da área de saúde.

Nesse sentido, do ponto de vista social, o mérito do projeto em análise é relevante para a saúde pública brasileira. Caberá à CAE, de qualquer forma, avaliar os impactos econômico-financeiros de suas medidas



SF/16794.08378-45

e sua adequação para proporcionar o objetivo almejado de garantir a solvência dos hospitais filantrópicos e beneficentes.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 290, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16794.08378-45



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 290, DE 2016

Reabre o prazo previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para permitir às entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos renegociar suas dívidas decorrentes de contribuições sociais em atraso, não pagas ou não repassadas.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares

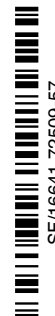
DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Reabre o prazo previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para permitir às entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos renegociar suas dívidas decorrentes de contribuições sociais em atraso, não pagas ou não repassadas.



SF/16641.72509-57

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos, fica reaberto, até o 90º (nonagésimo) dia após a publicação desta Lei, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas, na forma deste artigo, as dívidas de que trata o inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidas até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º Enquanto não estiver consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas eventuais antecipações; e

II - os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º Aplicam-se aos débitos parcelados, na forma deste artigo, as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se entidade de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução de seu objeto social.

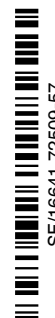
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem por objetivo permitir que instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos que atuam na área da saúde possam refinarçar seus débitos referentes às contribuições sociais nos termos da Lei nº 11.941, de 2009. O projeto autoriza o parcelamento dos débitos em até 180 meses, com reduções que vão de 60% a 100% das multas de mora e de ofício, de 20% a 40% das multas isoladas, de 25% a 45% dos juros de mora, além de 100% do valor do encargo legal. O desconto máximo se aplica para as instituições que quitarem seus débitos à vista. O percentual de desconto cai à medida que se estende o prazo de pagamento, que, como dissemos, pode chegar a até 180 meses.

Todos conhecem a dramática situação da saúde no Brasil. Até a Constituição de 1988, as instituições privadas sem fins lucrativos eram praticamente as únicas provedoras dos serviços hospitalares para a população carente que não estava segurada na previdência oficial. Com a universalização do acesso à saúde, prevista na nossa Constituição Cidadã, a rede pública passou a se responsabilizar cada vez mais pelo atendimento das populações menos favorecidas. Ainda assim, em 2015, havia mais de dois mil hospitais filantrópicos espalhados pelo País e que respondiam por nada menos que 40% do atendimento do SUS.

A situação dessas entidades é desesperadora. No final de 2015, as Santas Casas e demais hospitais filantrópicos deviam, no conjunto, cerca de R\$ 21 bilhões, ante R\$ 1,5 bilhão dez anos antes. Há dívidas trabalhistas,



SF/16641.72509-57

tributárias, além de com fornecedores e com o FGTS. A causa fundamental para que essas instituições chegassem à situação em que se encontram é a defasagem da tabela do SUS que, de acordo com participantes do setor, cobre apenas 65% do custo.

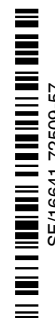
A situação é tão dramática que, de acordo com estimativa da Confederação Nacional das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, anualmente, pelo menos um hospital filantrópico deixa de funcionar devido a dificuldades financeiras.

O problema das Santas Casas e demais hospitais filantrópicos é antigo, tanto é que não é a primeira vez que algum tipo de renegociação de dívidas é tentado. A mais recente foi em 2013, quando a Lei nº 12.873, daquele ano, instituiu o PROSUS, que concedia remissão e moratória de dívidas vencidas no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ocorre que, para ser beneficiada pelo Prosus, a instituição deveria se encontrar em grave situação financeira, apresentar plano que comprovasse a capacidade de manutenção das atividades e que previsse o aporte de recursos para o pagamento dos tributos devidos, bem como ampliar em 5% (em relação a 2013) a oferta de procedimentos de média complexidade para pacientes do SUS.

Ora, se o hospital já se encontrava em situação financeira grave, seria muito difícil arregimentar recursos humanos e financeiros para elaborar um plano de reestruturação e, principalmente, ampliar o atendimento. O resultado foi que, das mais de duas mil instituições que poderiam se beneficiar do Prosus, pouco mais de 200 tiveram seus pedidos de adesão ao programa deferidos pelo Ministério da Saúde.

Nova tentativa de resolver o problema desses hospitais foi feita por ocasião da Medida Provisória nº 685, de 2015, que deu origem ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015, em que se introduziu dispositivo que alterava a Lei que instituiu o Prosus, com o objetivo de proibir o Ministério da Saúde de indeferir pedidos de adesão ao programa. Esse dispositivo, contudo, foi vetado quando da sanção da Lei nº 13.202, de 2015, originada da supracitada medida provisória.

Diante desse cenário e ciente da necessidade de impedir que a oferta de serviços de saúde no País continue a se deteriorar, entendo ser fundamental permitir uma renegociação, de fato, das dívidas dos hospitais filantrópicos junto à Receita Federal relativas a contribuições previdenciárias não pagas. Destaque-se que essas dívidas decorrem de total



SF/16641.72509-57

deestruturação do setor, que tem obrigado tais hospitais a atrasarem os mais diferentes compromissos, seja com fornecedores, seja com empregados e, naturalmente, com o governo. Entendemos que, dada a atual situação, na ausência de um efetivo programa de renegociação, a alternativa para a grande maioria daquelas instituições será fechar as portas. Dessa forma, nosso objetivo último é permitir que essas instituições possam respirar para, uma vez reorganizadas, voltem a caminhar com as próprias pernas, sem necessidade de novas renegociações.

Devido aos motivos expostos, tenho certeza de que posso contar com o apoio dos ilustres Senadores para aprovar essa importante e meritória matéria.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009 - 11941/09

artigo 1º

inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º

parágrafo 6º do artigo 1º

parágrafo 12 do artigo 1º

artigo 7º

Lei nº 13.202, de 08 de dezembro de 2015 - 13202/15

Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 - 685/15

5

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para estabelecer validade nacional para a receita de medicamentos manipulados.*

Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 367, de 2013, de autoria da Senadora Ana Amélia, *altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, para estabelecer validade nacional para a receita de medicamentos manipulados.*

O art. 1º do PLS acrescenta o § 3º ao art. 36 da Lei nº 5.991, de 1973, para determinar que

a receita médica ou odontológica de medicamentos magistrais e officinais, desde que emitida por profissionais devidamente habilitados no País, poderá ser aviada em todo o território nacional, independentemente do local de sua emissão, nos termos do regulamento.

O art. 2º da proposição prevê que a lei que se originar de sua aprovação entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

De acordo com a autora do projeto, a melhoria das condições socioeconômicas ocorridas à época da apresentação da proposta acarretou um fluxo intenso de pessoas trafegando entre as várias localidades de nosso País.

Segundo ela, existem alguns casos em que a legislação impõe procedimentos e rotinas de controle sanitário que impedem a aquisição de medicamentos manipulados em unidade federativa diferente daquela em que eles foram prescritos. Isso pode acarretar a interrupção do tratamento medicamentoso, com o risco de prejuízo irreparável para o paciente, decorrente das ineficiências do Estado em seu dever de fiscalizar o mercado de medicamentos.

A autora da proposição entende que as soluções tecnológicas hoje disponíveis são suficientes para permitir a fiscalização integrada da prescrição e da comercialização de medicamentos. Por isso, sua intenção é dar validade nacional às receitas de medicamentos magistrais e officinais.

O PLS nº 367, de 2013 – que não recebeu emendas –, foi distribuído apenas a esta Comissão para análise em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre a proteção e a defesa da saúde. Como a esta Comissão incumbe a decisão em caráter terminativo, deverão ser analisados, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A respeito desses aspectos, nossa análise não vislumbra óbices à aprovação do PLS nº 367, de 2013.

Acerca do mérito, ressaltamos que as disposições sobre o receituário de medicamentos são apresentadas no Capítulo VI da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e*

Correlatos, do qual não consta qualquer menção ao alcance territorial da validade da receita de medicamentos.

A restrição à validade territorial das receitas é imposta por meio de regulamentação infralegal e abrange somente aquelas referentes às substâncias e aos medicamentos sujeitos a controle especial, isto é, os medicamentos controlados. Tais produtos são regulados por extensa normatização, sobretudo pela Portaria da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) nº 344, de 12 de maio de 1998, da, que passa por atualizações periódicas realizadas por meio de Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A atualização mais recente ocorreu por meio da RDC nº 117, de 19 de outubro de 2016, que *dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998*.

Conforme orientação fornecida pela *Assessoria de Imprensa da Anvisa*, no sítio eletrônico da Agência, a possibilidade de dispensação de medicamentos controlados com receitas prescritas em outras unidades federativas dependerá do enquadramento das substâncias (ou medicamentos que as contenham) nas listas da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e suas atualizações.

Assim, são válidas em todo o território nacional:

1) as notificações de receita (na cor amarela) que contenham as substâncias ou medicamentos à base das substâncias presentes nas listas A1 e A2 (entorpecentes) e A3 (psicotrópicas), exceto as especificadas nos adendos);

2) as receitas de controle especial (normalmente na cor branca) que contenham as substâncias ou medicamentos à base das substâncias presentes nas listas C1 (outras substâncias sujeitas a controle especial) e C5 (anabolizantes), incluindo adendos das listas A e B.

Uma observação importante é que as farmácias e drogarias ficam obrigadas a apresentar as notificações de receita A e as receitas de controle especial no prazo de 72 horas à autoridade sanitária local, para averiguação e visto.

Diferentemente desses dois tipos de receita, têm validade somente dentro da unidade federativa onde sua numeração foi concedida:

1) as notificações de receita B (normalmente na cor azul) que contenham substâncias ou medicamentos à base das substâncias presentes na lista B1 (psicotrópicas);

2) as notificações de receita B2 (normalmente na cor azul) que contenham substâncias ou medicamentos à base das substâncias presentes na lista B2 (psicotrópicas anorexígenas);

3) as notificações de receita especial (na cor branca) que contenham medicamentos à base de substâncias presentes nas listas C2 (retinóides de uso sistêmico) e C3 (talidomida).

De acordo com a Anvisa, a numeração concedida por cada estado é uma forma de controle e de monitoramento para minimizar a falsificação das notificações e, conseqüentemente, diminuir o risco de desvio de uso desses produtos. Para a Agência, o comércio nacional dificultaria esse trabalho, pois os formulários de receita passariam a ser impressos pelo próprio prescriptor, o que traria maior risco de ocorrerem desvios.

Porém, a despeito da situação atual, defendida pela Anvisa, entendemos – como também entende a Senadora Ana Amélia, eminente autora da proposição sob análise – que a tecnologia eletrônica hoje disponível é suficiente para possibilitar que os órgãos de vigilância sanitária implantem sistema de controle necessário para viabilizar a validade nacional das receitas. Isso permitiria a desburocratização do processo de elaboração do talonário de receitas e beneficiaria os usuários, sem prejudicar o monitoramento da aquisição de medicamentos de uso controlado.

A despeito desse inegável mérito do projeto, contudo, o ponto mais importante a salientar é o fato de que o Senado Federal já deliberou sobre a matéria, quando aprovou o PLS nº 325, de 2012, de autoria do Senador Jayme Campos, cujo texto final *altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para permitir o aviamento de receitas médicas e*

odontológicas em qualquer parte do território nacional, independentemente do local em que forem emitidas, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“**Art. 35.**

.....

§ 1º As receitas médicas e odontológicas, desde que emitidas por profissionais devidamente habilitados no País, poderão ser aviadadas em qualquer parte do território nacional, independentemente do local de emissão, de acordo com as normas estabelecidas pela autoridade sanitária federal.

§ 2º” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Como se vê, o projeto insere tal determinação no art. 35, cujo *caput* se refere indistintamente ao termo *receita*, sem qualificar o tipo de medicamento ao qual a receita se refere. O parágrafo inserido diz respeito às *receitas médicas e odontológicas* e também não qualifica o tipo de medicamento ao qual elas correspondem. A alteração da lei abrange, dessa forma, tanto as receitas de medicamentos industrializados quanto as de manipulados. Assim, a aprovação dessa norma geral, aplicável a todas as receitas, torna prejudicada a intenção de alterar, da mesma forma, o art. 36, que respeita, especificamente, às receitas de fórmulas magistrais e medicamentos manipulados.

Remetida à Câmara dos Deputados, para revisão, em 26 de março de 2013, a proposição tramita naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 5.254, de 2013, apensado ao PL nº 1.605, de 2011, do Deputado Marçal Filho, e ao PL nº 900, de 2015, do Deputado Marcus Pestana.

Na Câmara dos Deputados, os projetos foram distribuídos, em regime de prioridade e para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 8 de junho de 2016, a CSSF aprovou o parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende, favorável aos três projetos na forma de substitutivo que atribuiu ao art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

Art.35.....

.....

Parágrafo único. O receituário de medicamentos terá validade em todo território nacional, independentemente da Unidade da Federação em que tenha sido emitida, inclusive a de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos disciplinados em regulamento. (NR)

Aprovadas pela CSSF, as propostas foram encaminhadas à CCJC, onde aguardam a designação do Relator.

Assim, em razão da aprovação, pelos senadores, do PLS nº 325, de 2012, cuja tramitação vem tendo continuidade na Câmara dos Deputados, existe previsão regimental de que, nesta Casa legislativa, outra proposição sobre o tema seja encaminhada ao arquivamento definitivo, após ser declarada prejudicada em decorrência do prejudgamento da matéria em outra deliberação, na forma do disposto no art. 334, inciso II, § 4º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que dispõe, *in verbis*:

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

.....

II – em virtude de seu prejudgamento pelo Plenário em outra deliberação.

.....

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

Essa determinação regimental visa a favorecer a racionalidade e a economia do processo legislativo e dos trabalhos do Congresso Nacional.

III – VOTO

Nosso voto, portanto, é pela recomendação de declaração de PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 367, DE 2013

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para estabelecer validade nacional para a receita de medicamentos manipulados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 36.

.....

§ 3º A receita médica ou odontológica de medicamentos magistrais e oficinais, desde que emitida por profissionais devidamente habilitados no País, poderá ser aviada em todo o território nacional, independentemente do local de sua emissão, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A recente melhoria das condições socioeconômicas da população brasileira impulsionou o acesso das pessoas aos transportes e turismo, de forma que isso contribuiu para que haja um fluxo cada vez mais intenso de pessoas trafegando entre as várias localidades de nosso país.

Dessa forma, mais pessoas precisam adquirir medicamentos longe do estado em que residem, para que possam dar continuidade aos tratamentos das doenças de que padecem. De fato, a interrupção de tratamento medicamentoso sem indicação médica é sempre prejudicial, sob o risco de que surjam sequelas irreparáveis nos pacientes.

Por esse motivo, apresentamos a presente iniciativa: para assegurar que as pessoas que precisem de medicamentos manipulados possam adquiri-los em qualquer parte do território nacional. Existem alguns casos em que isso é impedido sob a alegação de que alguns medicamentos só podem ser obtidos na unidade federativa em que foram prescritos, devido aos procedimentos e rotinas de seu controle sanitário. Assim, o paciente fica sujeito a danos à sua saúde simplesmente por causa de ineficiências do Estado em seu dever de fiscalizar o mercado de medicamentos.

Entendemos, no entanto, que os sistemas informatizados, as redes de computadores e as demais soluções tecnológicas atualmente disponíveis já permitem a efetiva e integrada fiscalização dos profissionais prescritores e dos comercializadores de medicamentos, mesmo em maiores distâncias.

O Estado brasileiro deve buscar o seu aperfeiçoamento, de maneira que os direitos de seus cidadãos não sejam prejudicados por causa de sua ineficiência.

Convictos dos benefícios que advirão da aprovação da presente proposta, contamos com o apoio de nossos nobres pares para que este projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/9/2013.

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2014, do Senador Eduardo Amorim, que *determina que, no atendimento à saúde de urgência e emergência, a triagem classificatória de risco seja realizada em tempo hábil, segundo os protocolos clínicos pré-estabelecidos, e conduzida por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado nesses protocolos.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o PLS nº 367, de 2014, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que pretende instituir modelo de atendimento para os serviços hospitalares de atenção às emergências médicas.

Para tanto, seu art. 1º determina que a triagem classificatória de risco seja realizada em tempo hábil, segundo os protocolos clínicos pré-estabelecidos, e conduzida por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado nesses protocolos.

O art. 2º tipifica o descumprimento das determinações do art. 1º como crime de responsabilidade, tendo como autor o gestor responsável pelo serviço público de saúde. O projeto também tipifica o descumprimento citado como infração sanitária (art. 3º). Em ambos os casos, as penalidades são aquelas já previstas na legislação, sem a definição de uma sanção específica para o referido descumprimento.

Finalmente, o art. 4º do projeto, cláusula de vigência, estabelece que a lei gerada por sua eventual aprovação entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

O autor argumenta que os usuários do Sistema Único de Saúde e beneficiários de planos de saúde não conseguem obter a qualidade e a presteza de que necessitam no atendimento. Ele lembra, então, do caso do fotógrafo Luiz Claudio Marigo, de 63 anos, que faleceu devido a um infarto porque a triagem de classificação de risco do hospital onde estava sendo atendido foi feita por um agente de segurança do hospital, em vez de ser realizada por profissional de saúde, o que inviabilizou sua designação como paciente sob alto risco.

O projeto, que não foi objeto de emendas, foi encaminhado para a apreciação exclusiva desta Comissão, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Não vislumbramos qualquer vício de constitucionalidade, material ou formal, na proposta. De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, segundo o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a matéria de que trata a proposição em tela não é privativa do Presidente da República, sendo, portanto, permitida a parlamentar.

Sob o ponto de vista da juridicidade, a matéria apresenta sérias impropriedades e invade a competência regulamentadora do Conselho Federal de Medicina (CFM), pois visa a reger o procedimento e requisitos a serem adotados no processo de classificação de risco dos pacientes, uma das etapas do atendimento hospitalar.

Primeiramente, cabe dizer que a triagem com classificação de risco é um método específico de acolhimento dos pacientes, cujo uso foi

consolidado na literatura científica, de maneira que seu emprego foi incorporado gradativamente à rotina dos serviços de saúde.

Atualmente, o acolhimento com classificação de risco é obrigatório para os serviços hospitalares de urgência e emergência (SHUE), públicos e privados, civis e militares, em todos os campos de especialidade, nos termos do art. 2º da Resolução CFM nº 2.077, de 16 de setembro de 2014, que *dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho*.

Essa norma institui que todo paciente que tiver acesso a SHUE deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo, sob nenhuma justificativa, ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico (art. 3º). Em relação ao profissional responsável pelo acolhimento com classificação de risco, o anexo dessa Resolução estabelece que ele “deve ser realizado por profissionais médicos ou enfermeiros capacitados”.

A leitura do texto do PLS nº 367, de 2014, revela que essa propositura só cria uma inovação: a exigência de nível superior, em qualquer área do conhecimento ligada à área de saúde, à pessoa que conduz a triagem. Os outros requisitos estabelecidos para o acolhimento do paciente – sua realização em tempo hábil, segundo protocolos clínicos pré-estabelecidos e com o consequente treinamento dos profissionais – são despiciendos, visto que apenas reproduzem a lógica do conhecimento médico e das normas infralegais disponíveis.

Portanto, reafirmamos que parte significativa do projeto em comento não traz qualquer inovação para o nosso ordenamento jurídico e, portanto, descumpre um dos requisitos de juridicidade da norma legal.

Ademais, em relação ao tema em que o PLS pretende inovar, entendemos que a tarefa de triar num serviço de emergência deve ser realizada por profissional de saúde que esteja tecnicamente habilitado para tanto, condição que abarca exclusivamente médicos e enfermeiros capacitados, segundo a citada resolução do CFM.

De fato, nem todas as quatorze categorias de profissionais de saúde de nível superior, definidas pela Resolução nº 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde – assistentes sociais, biólogos, biomédicos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos,

fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais –, estão habilitadas a reconhecer a sintomática e classificar o risco de um paciente. A título de exemplo, isso é muito evidente em relação aos psicólogos e assistentes sociais, em consequência de sua formação se concentrar predominantemente no campo das ciências humanas.

Portanto, pelos motivos apresentados, as disposições do PLS nº 367, de 2014, são desnecessárias, visto que o tema de que trata é afeito às normas infralegais, de tal maneira que já foi regulamentado pelo CFM. Adicionalmente, a proposta em comento visa a habilitar qualquer uma das quatorze categorias de profissionais de saúde de nível superior a realizar a atividade de triagem, o que seria um grave equívoco técnico.

Assim, julgamos que a proposta em tela não merece prosperar.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 367, DE 2014

Determina que, no atendimento à saúde de urgência e emergência, a triagem classificatória de risco seja realizada em tempo hábil, segundo os protocolos clínicos pré-estabelecidos, e conduzida por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado nesses protocolos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos serviços de saúde que prestam atendimento de urgência e emergência, a triagem classificatória de risco deve ser realizada em tempo hábil, segundo os protocolos clínicos pré-estabelecidos, e conduzida por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado nesses protocolos.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º configura crime de responsabilidade, sujeitando o gestor responsável pelo serviço público de saúde às penalidades da lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º configura infração à legislação sanitária, sujeitando o responsável pelo serviço às penalidades da lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Desde a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Constituição Federal, há 26 anos, os veículos de comunicação não se furtam a mostrar, diuturnamente, reportagens com o objetivo de retratar o descaso e o desrespeito aos pacientes em atendimento nos serviços do Sistema.

Nos serviços privados de assistência à saúde, o panorama também pode ser desanimador: usuários de planos e seguros privados de assistência à saúde e pacientes pagantes, muitas vezes, não conseguem obter a qualidade e a presteza de que necessitam no atendimento.

Nesse cenário, a notícia mais ultrajante de que tomamos conhecimento reportou a morte do fotógrafo Luiz Claudio Marigo, de 63 anos, que faleceu, devido a um infarto, na porta do Instituto Nacional de Cardiologia (INC), onde a triagem de risco estava sendo feita por profissional de segurança do hospital, e não por profissional de saúde.

Para que não aconteçam mais casos como esse, esta proposição que apresentamos tem o objetivo de tornar obrigatória a triagem classificatória de risco feita por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado em protocolos clínicos pré-estabelecidos.

Submetemos este projeto à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando que a lei dele originada possa melhorar a presteza e a qualidade do atendimento de urgência e emergência oferecido aos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa.)

7

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2015, do Senador Romário, que institui a *Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico*; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com a doença no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos portadores da doença a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores; e altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir os pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2015, de autoria do Senador Romário, que visa a instituir a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico”, além de conceder diversos benefícios aos portadores de lúpus eritematoso sistêmico (LES), mediante a alteração das leis que os regem.

Conforme disposto no § 2º do art. 1º da proposição, apenas os portadores de LES serão contemplados pelas medidas propostas, e não aqueles afetados por outras formas clínicas do lúpus.

A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico é disciplinada pelos arts. 1º a 3º do PLS. O art. 1º estabelece que essa política será desenvolvida de forma integrada e conjunta pela União, estados, Distrito Federal e municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 2º elenca as ações a serem contempladas pela Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico: a execução de campanhas informativas sobre a doença; a implantação de sistema de dados epidemiológicos sobre os casos existentes; e a instituição de parcerias entre órgãos públicos e entidades ou empresas privadas para a realização de trabalhos conjuntos.

O art. 3º garante o acesso dos doentes à medicação necessária ao controle da enfermidade, bem como aos protetores solares, que será efetivado mediante o fornecimento direto ou o ressarcimento aos pacientes por gastos com a aquisição de medicamentos e protetores solares, quando indisponíveis, ainda que transitoriamente, nos serviços do Sistema Único de Saúde, na forma do regulamento.

O art. 4º da proposição altera o inciso XIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir, entre as situações que permitem a movimentação da conta vinculada no FGTS, o acometimento do trabalhador, ou de qualquer de seus dependentes, por LES.

O art. 5º do PLS modifica o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar a pessoa acometida por LES, com envolvimento articular comprovado, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis.

Já o art. 6º do projeto altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir como destinatário das bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI) a pessoa acometida por LES

A cláusula de vigência – art. 7º – prevê que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor alega que, a despeito dos relevantes impactos sanitário, econômico e social do LES, responsável por mortes, sequelas e afastamentos do trabalho, o ordenamento jurídico não dispõe de normas especificamente voltadas para o manejo da enfermidade e para o atendimento a seus portadores.

A proposição foi distribuída exclusivamente para análise da CAS, que proferirá a decisão em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à CAS analisar o mérito de proposições que tratam da proteção e defesa da saúde e das competências do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, em face da decisão exclusiva e terminativa deste Colegiado sobre a matéria, cabe também a análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Com relação ao mérito, em que pese reconhecemos a nobre intenção do autor de conferir especial proteção às pessoas acometidas por LES, julgamos que as propostas contidas no projeto de lei em comento não constituem a melhor maneira de alcançar esse objetivo.

No caso em tela, consideramos que a função fiscalizadora do Parlamento têm ampla precedência sobre a sua função legislativa, pois as bases legais da matéria já estão adequadamente providas, não sendo necessária a edição de nova norma, como exposto a seguir. Trata-se, tão somente, de verificar e acompanhar o seu cumprimento.

A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico, que o projeto pretende instituir, não inova em relação aos direitos da pessoa com LES. Isso porque o SUS já tem a obrigação constitucional e legal de prover assistência integral, universal e gratuita à saúde dessas pessoas, bem como a toda a população, conforme

rezam o art. 196 da Constituição Federal e os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Especificamente com relação às pessoas com LES, em cumprimento ao seu dever constitucional de orientar e organizar os serviços de saúde para atender as demandas existentes, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 100, de 7 de fevereiro de 2013, que *aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico*, norma que conceitua a doença e estabelece diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pacientes.

Portanto, diante das amplas garantias constitucionais existentes em relação à promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como das normas legais e infralegais vigentes, não é pertinente editar uma lei específica para assegurar ações voltadas apenas ao atendimento de pessoas com LES, assim como isso não é cabível para nenhuma das outras milhares de doenças existentes. Leis com esse objetivo apenas serviriam para enfraquecer o SUS, pois partem do falso pressuposto de que, na falta de uma lei específica sobre determinada doença, o sistema público de saúde estaria desobrigado de prestar a devida assistência às pessoas por ela acometidas.

Além de desnecessária, a medida que se pretende instituir cria grave precedente: obrigar o SUS a ressarcir a pessoa acometida por LES que adquirir com seus próprios recursos medicamentos ou protetores solares.

Ora, essa previsão não encontra lastro no ordenamento jurídico que disciplina os serviços públicos de saúde. Ao contrário, de acordo com a Constituição Federal (art. 198) e a Lei Orgânica de Saúde (alínea *d* do inciso I do art. 6º e art. 43), cabe ao SUS prover assistência integral à saúde, inclusive farmacêutica, de forma universal e gratuita.

Em verdade, o ressarcimento é uma característica da prestação de serviços no âmbito da saúde suplementar e não encontra amparo na forma de organização e operacionalização do sistema público de saúde.

Inserir a figura do ressarcimento no âmbito do SUS significa instituir uma modalidade excepcional de atendimento público, destinada para um único e exclusivo grupo de pacientes – as pessoas acometidas por LES –, o que afronta, mais uma vez, o princípio da isonomia e da igualdade que caracterizam o SUS (art. 196 da Constituição Federal).

Tal falta de isonomia fica ainda mais evidente pelo disposto no § 2º do art. 1º do projeto, que exclui da incidência das disposições da lei outras formas clínicas do lúpus, que não o LES.

Assim, entendemos que o projeto viola os princípios da gratuidade, da integralidade da assistência, da universalidade, da isonomia e da igualdade, que são pilares constitutivos do SUS.

Com relação aos benefícios financeiros que o projeto pretende conceder, as pessoas acometidas pelas formas graves do LES, em grande parte, já fazem jus a eles, uma vez que, em face das sequelas e da incapacidade gerada pela doença, elas podem ser consideradas pessoas com deficiência.

É o caso dos direitos à isenção do IPI na compra de automóveis e à bolsa do Prouni, ambos concedidos a pessoas com deficiência, independentemente da causa que originou a deficiência.

Da mesma forma, o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*, prevê como uma das situações que ensejam o direito de o trabalhador movimentar a sua conta a seguinte: “quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social”. Essa situação também contempla as pessoas acometidas com LES que apresentam formas incapacitantes da doença.

Por conseguinte, incluir nas mencionadas leis os acometidos por determinada doença é uma medida não isonômica, que contraria preceitos constitucionais. Nesse sentido o projeto não se coaduna com os mandamentos constitucionais fundamentais de igualdade e de isonomia, além de padecer de injuridicidade, por não inovar o ordenamento jurídico

no que tange ao direito de acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, bem como aos demais benefícios pretendidos.

Por derradeiro, conforme os argumentos exarados neste parecer e em virtude da conclusão a que chegamos – pela rejeição da matéria quanto ao mérito –, sentimo-nos dispensados de manifestação sobre os demais aspectos previstos na competência terminativa desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322, DE 2015

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com a doença no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos portadores da doença a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores; e altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir os pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico”.

§ 1º A política a que se refere o *caput* será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a formas clínicas do lúpus distintas do lúpus eritematoso sistêmico.

Art. 2º A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico compreende as seguintes ações:

I – execução de campanhas de divulgação, tendo como principais temas:

2

- a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores;
- c) orientação sobre tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte às famílias de portadores do lúpus eritematoso sistêmico;

II – implantação de sistema de dados visando à obtenção e consolidação de informações epidemiológicas sobre a população atingida e à contribuição para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre a doença;

III – instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, a fim de produzir trabalhos conjuntos acerca do lúpus eritematoso sistêmico.

Art. 3º É garantido o acesso dos doentes à medicação necessária ao controle da enfermidade, bem como aos protetores solares.

Parágrafo único. A garantia de que trata o *caput* é efetivada mediante o fornecimento ou o ressarcimento aos pacientes por gastos com a aquisição de medicamentos e protetores solares indisponíveis, ainda que transitoriamente, nos serviços do Sistema Único de Saúde, na forma do regulamento.

Art. 4º O inciso XIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

.....

...

XIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV ou acometido por lúpus eritematoso sistêmico;

.....”

(NR)

Art. 5º O inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

3

“Art.

1º

.....

.....

...

IV – pessoa acometida por lúpus eritematoso sistêmico, com envolvimento articular comprovado, e pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....”

(NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

2º

.....

.....

...

IV – a pessoa acometida por lúpus eritematoso sistêmico.

.....

§ 2º As exigências de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei não se aplicam ao bolsista de que trata o inciso IV.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O lúpus eritematoso sistêmico (LES) é doença inflamatória crônica que pode afetar várias partes do corpo. É considerada uma enfermidade autoimune, o que significa que o sistema imunológico do organismo ataca seus próprios tecidos, por considerá-los estranhos. Isso frequentemente produz dor, inchaço e lesões em órgãos como os rins.

4

As pessoas acometidas geralmente apresentam períodos de maior atividade da doença, em que os sintomas se intensificam, alternados com períodos de remissão, quando há alívio da sintomatologia. O lúpus é relativamente leve em algumas pessoas e potencialmente letal em outras. Os tratamentos disponíveis ainda são incapazes de curar a doença, mas comprovam-se úteis para melhorar os sintomas, reduzir a atividade inflamatória e mitigar o dano aos órgãos.

Ainda que os mecanismos fisiopatológicos da doença, de natureza autoimune, estejam bem estabelecidos, sua etiologia é indeterminada. A pessoa que desenvolve o lúpus provavelmente herdou genes de risco de um ou de ambos os pais, e passa a apresentar o quadro quando exposta a um agente desencadeador. Entre esses agentes são reconhecidos a luz solar, infecções, operações cirúrgicas e gravidez.

Aproximadamente 90% dos casos ocorrem em mulheres, sendo mais frequente entre a população negra ou afrodescendente.

Globalmente, a incidência da enfermidade tem sido relatada na faixa de 3,7 a 5,5 doentes em cada 100 mil habitantes. Estudo realizado no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, no ano 2000, encontrou uma incidência de 8,7 pacientes em cada 100 mil habitantes. Não é possível extrapolar esses dados para o restante do País, mas resta claro que a doença é frequente em nosso meio. Quanto à prevalência, ela varia de 14,6 a 50,8 casos por 100 mil habitantes, de acordo com levantamentos epidemiológicos realizados principalmente nos Estados Unidos.

A despeito dos relevantes impactos sanitário, econômico e social da doença, responsável por mortes, sequelas e afastamentos do trabalho, o ordenamento jurídico não dispõe de normas especificamente voltadas para o manejo da enfermidade e para o atendimento a seus portadores. Por isso a necessidade da instituição, por meio de lei, de uma “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico”, com o objetivo de atender demanda histórica das associações de pacientes acometidos pela enfermidade.

Adicionalmente, propomos: a inclusão dos pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI), como forma de promover sua capacitação e

5

reinserção no mercado de trabalho; a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para aqueles com comprovado acometimento articular; e saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com LES no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **Romário**

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 29/05/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12494/2015

8

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2015, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, para garantir a realização de ultrassonografia mamária.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 583, de 2015, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que busca assegurar a realização de ultrassonografia mamária, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante avaliação do médico assistente, nas seguintes hipóteses:

- para mulheres jovens com elevado risco de câncer de mama ou que não possam ser expostas à radiação; e
- como complementação ao exame mamográfico, para mulheres na faixa etária de 40 a 49 anos de idade ou com alta densidade mamária.

Com esse objetivo, a proposição acrescenta inciso VI ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*.

Na justificção, a autora argumenta que a ultrassonografia deve ser utilizada como método diagnóstico complementar à mamografia – principal recurso para o diagnóstico precoce do câncer de mama –, porque é um "exame capaz de diagnosticar casos de câncer de mama assintomáticos, mas não identificados por meio de mamografia em mulheres jovens, com alta densidade mamária e com história familiar da doença".

O PLS foi distribuído para ser analisado exclusivamente pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito à promoção e defesa da saúde e às competências do SUS.

Além disso, por se tratar de decisão exclusiva e terminativa, incumbe à CAS manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, cabe salientar que não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade da proposta, que trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF), além de estar em conformidade com as atribuições do Congresso Nacional, estabelecidas pelo art. 48 da CF, e com a iniciativa legislativa outorgada aos parlamentares (art. 61 da CF).

Também não se verifica vício de injuridicidade e, quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite da matéria observou o disposto no RISF.

Da mesma forma, a proposta atende aos requisitos de técnica legislativa, pois foi redigida de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Passemos, agora, à análise do mérito da proposição.

A ultrassonografia mamária é um exame realizado com um aparelho que emite ondas de ultrassom e, através do registro do eco, fornece informações sobre a textura e o conteúdo de nódulos mamários.

É um método diagnóstico seguro, não invasivo, virtualmente sem contraindicações, razoavelmente rápido, indolor, recomendado para pacientes de qualquer idade, e que não utiliza radiação ionizante (raios-X) – cuja exposição excessiva também aumenta o risco de câncer de mama – nem demanda a aplicação de contraste, substância que pode causar reações alérgicas.

No campo da mastologia, o exame ganhou maior destaque com o desenvolvimento tecnológico dos aparelhos, ocorrido após a década de 1990, o que permitiu, entre outros ganhos, uma melhor qualidade de imagem.

Atualmente, seu uso é difundido principalmente como método diagnóstico complementar no caso de mamografias inconclusivas, em mulheres com mamas densas ou com importantes fatores de risco para câncer de mama. Também se usa a ultrassonografia para orientar as punções de nódulos mamários.

O uso da ultrassonografia também tem sustentação no fato de que a sensibilidade da mamografia no diagnóstico do câncer de mama sofre influência de determinados fatores, tais como idade, densidade do tecido mamário e história familiar de câncer de mama, entre outros. A densidade da mama da mulher jovem, por exemplo, não permite, às vezes, visualizar a presença de nódulo na mama por meio da mamografia.

Assim, é necessário um método complementar para avaliação do tecido mamário denso, razão pela qual a ultrassonografia se tornou o procedimento de escolha para o auxílio na prevenção secundária do câncer de mama.

Nesse sentido, a diretriz “Câncer de Mama: Prevenção Secundária”, de autoria da Sociedade Brasileira de Mastologia, Sociedade Brasileira de Cancerologia, Colégio Brasileiro de Cirurgias e Colégio Brasileiro de Radiologia, publicada em 2011, reconhece o papel desempenhado pela ultrassonografia mamária como método complementar na prevenção secundária do câncer de mama, em mulheres assintomáticas que apresentam padrão mamográfico denso.

A mamografia realizada com qualidade – imagens radiográficas de alto padrão, com doses mínimas de radiação – e com periodicidade anual ainda é a medida de rastreamento mais adequada e capaz de reduzir a mortalidade por câncer de mama. Por isso, o SUS já garante o acesso gratuito à mamografia.

Agora, com a medida proposta pelo PLS nº 583, de 2015, passa a assegurar, também, a realização gratuita de ultrassonografia mamária, sempre que necessária.

Cumprе ressaltar, contudo, que esse exame, como qualquer outro realizado pela rede pública de saúde ou no âmbito do setor de saúde suplementar, depende de indicação médica, o que não foi alterado pela proposição.

De fato, é o profissional médico que indica à paciente se ela deve ou não fazer o exame, de acordo com seu histórico familiar, sua idade, suas condições de saúde ou, diante da suspeita de alguma alteração, em função de dados clínicos ou de parâmetros próprios de cada caso.

Por essas razões, concordamos com a autora do projeto de lei em comento e consideramos pertinente aperfeiçoar a Lei nº 11.664, de 2008, para incluir a ultrassonografia entre os exames a serem garantidos, de acordo com avaliação médica, para fins de detecção precoce do câncer de mama.

Afinal, o controle do câncer de mama é prioridade da agenda de saúde no Brasil. Detectá-lo precocemente significa aumentar a sobrevida e as chances de cura.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2015

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 583, DE 2015

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para garantir a realização de ultrassonografia mamária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º

.....”

VI – a realização, segundo avaliação do médico assistente, de ultrassonografia mamária a mulheres jovens com elevado risco de câncer de mama ou que não possam ser expostas à radiação e, de forma complementar ao exame previsto no inciso III do *caput*, a mulheres na faixa etária de 40 a 49 anos de idade ou com alta densidade mamária.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

2

O exame mamográfico é, atualmente, o principal método de rastreamento da população em geral para o diagnóstico precoce do câncer de mama. No entanto, na presença de tecido mamário denso, a mamografia não se mostra adequada, nem suficiente para o diagnóstico do câncer de mama. Nesses casos, há indicação de se realizar outro exame complementar de imagem, procedimento também necessário nas ocasiões em que a mamografia está contraindicada devido ao risco de efeitos colaterais da radiação ionizante em algumas mulheres.

A ultrassonografia surge, assim, como potencial método auxiliar na prevenção secundária do câncer de mama.

Há indicativos na literatura médica de que a ultrassonografia poderia ajudar na detecção precoce de cânceres invasivos em mulheres com menos de 50 anos. Diversos estudos indicam a utilidade do exame como ferramenta de rastreamento auxiliar em mulheres mais jovens e com alto risco familiar.

Os principais óbices para se adotar, como estratégia para o rastreamento do câncer de mama, a associação de ultrassonografia à mamografia são os elevados custos que isso implica e o aumento do número de exames com resultados falso-positivos, o que levaria a procedimentos desnecessários e ao aumento da morbidade vinculada. Diversos estudos sobre o uso da ultrassonografia nessas circunstâncias apontam para um aumento exagerado no número de biópsias realizadas, com pequeno percentual de confirmação de casos de câncer de mama.

A recomendação constante do documento *Câncer de Mama: Prevenção Secundária* das *Diretrizes Clínicas na Saúde Suplementar* – iniciativa conjunta da Associação Médica Brasileira e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – é de que a associação entre ultrassonografia e mamografia na prevenção secundária do câncer de mama demonstra valor em mulheres assintomáticas que apresentam padrão mamográfico denso.

Segundo a Sociedade Brasileira de Mastologia, “a ultrassonografia deve ser utilizada como método complementar à mamografia em mulheres de alto risco e em mamas densas, de jovens e grávidas”. No entanto, adverte que a indicação do exame deve ser feita pelo médico, de forma individualizada, em função do perfil de risco de cada mulher.

Assim, a partir do conhecimento científico acumulado, que indica a ultrassonografia como exame capaz de diagnosticar casos de câncer de mama assintomáticos, mas não identificados por meio de mamografia em mulheres jovens, com alta densidade mamária e com história familiar da doença, cremos ser pertinente alterar a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, para incluir a ultrassonografia entre os exames a serem garantidos, de acordo com avaliação médica, para fins de detecção precoce do câncer de mama.

3

Tendo em vista o a importância da medida sugerida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no [inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

5

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - LEI ORGANICA DA SAUDE - 8080/90](#)
[inciso II do artigo 7º](#)

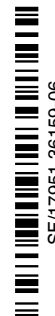
[Lei nº 11.664, de 29 de Abril de 2008 - 11664/08](#)
[artigo 2º](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

9

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 751, de 2015, do Senador Zezé Perrella, *que acrescenta o art. 60-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, para dispor sobre a concessão e cessação do benefício de auxílio-doença, inclusive o acidentário.*



RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 751, de 2015, do Senador Zezé Perrella, *que acrescenta o art. 60-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, para dispor sobre a concessão e cessação do benefício de auxílio-doença, inclusive o acidentário.*

A proposição visa estabelecer maior racionalidade em relação a concessão de benefício previdenciário por incapacidade e, em síntese, propõe três medidas básicas:

- a) fim do instituto da alta programada, pois esse procedimento – sustenta o autor – além de não ter qualquer embasamento legal, fere a dignidade da pessoa ao determinar prazo definido para o término da percepção do auxílio-doença, o que é inconcebível do ponto de vista médico;
- b) em segundo lugar, se o segurado tiver cumprido todos os requisitos legais para usufruir do benefício de auxílio-doença, assegura, nos termos de sua justificação, a manutenção do pagamento do benefício até a data de sua cessação;

- c) estipula-se, também, que a realização de exame médico pericial determinará a data da cessação do benefício e o consequente retorno à atividade laborativa. Com isso, evita-se que problemas operacionais do INSS prejudiquem o trabalhador.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa.

Alterações promovidas na legislação que regula o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) inserem-se no campo das atribuições legislativas da União.

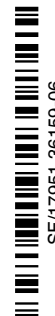
Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual as proposições ora apresentadas são adequadas para a disciplina da questão em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III.

A propósito do mérito, procura-se adequar a legislação de regência do RGPS de tal forma a conferir aos segurados deste regime previdenciário maior dignidade e respeito.



Atualmente o segurado da Previdência Social, em caso de necessidade de afastamento do trabalho por mais de 15 dias, espera, no mínimo, 20 dias para ser periciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de percepção do auxílio-doença.

Ocorre que o atendimento ao segurado nas cerca de 1.500 agências do INSS não é uniforme e a espera pela perícia médica pode durar até 3 meses em alguns municípios, como bem saliente o nobre autor.

Essa demora faz que milhares de pessoas fiquem impedidas de receber o auxílio-doença ou os salários. Essa situação se agrava ainda mais quando há a greve de servidores do INSS, como foi o caso da greve dos peritos médicos, que deixou milhares de segurados sem um parâmetro que capaz de definir a sua situação, quer seja de alta ou de manutenção do benefício.

As três sugestões de inovação legislativa que já mencionamos em nosso relatório são materializadas pela inclusão do art. 60-A à Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

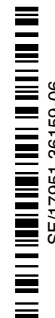
O *caput* deste artigo estabelece que o direito ao benefício de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, deverá ser analisado pelo Perito Médico da Previdência Social com base na data do início da incapacidade.

O § 1º consigna a abrangência desta norma para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, facultativo, segurado especial e para aqueles em prazo de manutenção da qualidade de segurado.

O § 2º dispõe que o INSS estabelecerá, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, tanto no que se refere à data do início da concessão quanto à da cessação do benefício.

O § 3º aduz que, em qualquer hipótese, cumpridos os requisitos legais pelo segurado, fica-lhe assegurada a manutenção do pagamento do benefício, até a cessação, devendo ser iniciado o pagamento em até 30 dias após a entrada do requerimento.

Por fim, o § 4º estabelece que a realização de exame médico pericial determinará a data da cessação do benefício, exceto se o segurado tiver recuperado sua capacidade laborativa, comprovada pelo médico da



empresa ou conveniado ou por médico do trabalho e, efetivamente, retornado ao trabalho, cabendo ao INSS, nesse caso, na avaliação médico-pericial, apurar se houve incapacidade laborativa no período em que o segurado ficou afastado do serviço.

São medidas simples, que não provocam qualquer impacto financeiro além daquele já previsto no regulamento de benefícios pagos pelo INSS, e asseguram um mínimo de atenção para com o direito de segurados acometidos de inúmeras enfermidades e que, por esta razão, estão mais fragilizados e necessitam do atendimento e da assistência previdenciária devida.

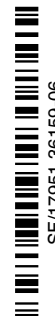
III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 751, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17951.36159-06



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 751, DE 2015

Acrescenta o art. 60-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, para dispor sobre a concessão e cessação do benefício de auxílio-doença, inclusive o acidentário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 60-A:

“Art. 60-A. O direito ao benefício de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, deverá ser analisado pelo Perito Médico da Previdência Social com base na data do início da incapacidade.

§ 1º O direito de que trata o disposto no *caput* alcança o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, facultativo, segurado especial e para aqueles em prazo de manutenção da qualidade de segurado.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput*, o INSS estabelecerá, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, tanto no que se refere à data do início da concessão quanto à da cessação do benefício.

§ 3º Em qualquer hipótese, cumpridos os requisitos legais pelo segurado, fica-lhe assegurada a manutenção do pagamento do benefício, até a cessação, devendo ser iniciado o pagamento em até 30 dias após a entrada do requerimento.

§ 4º Realização de exame médico pericial determinará a data da cessação do benefício, exceto se o segurado tiver recuperado sua capacidade

2

laborativa, comprovada pelo médico da empresa ou conveniado ou por médico do trabalho e, efetivamente, retornado ao trabalho, cabendo ao INSS, nesse caso, na avaliação médico-pericial, apurar se houve incapacidade laborativa no período em que o segurado ficou afastado do serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O segurado da Previdência Social, em caso de necessidade de afastamento do trabalho por mais de 15 dias, espera, em média, 20 dias para ser periciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de percepção do auxílio-doença.

Ocorre que o atendimento ao segurado das cerca de 1.500 agências do INSS não é uniforme e a espera pela perícia médica pode durar até 3 meses em alguns municípios. Devido a essa demora, milhares de pessoas ficam impedidas de receber o auxílio-doença ou os salários.

Essa situação se agrava ainda mais quando há a greve de servidores do INSS. Como, então, proteger a pessoa licenciada pelo INSS, que ficou apta a trabalhar, mas que não consegue voltar ao trabalho porque os Peritos Médicos da Previdência Social estão em greve? A pessoa fica meses sem receber, aguardando a perícia, mas sem saber quando será atendido.

Na greve que estamos presenciando e que já dura mais de dois meses, tivemos o cancelamento de mais de um milhão de agendamentos de perícia, com prejuízos incalculáveis para o trabalhador.

Nesse contexto, estamos propondo três medidas de proteção ao segurado da previdência pública.

Em primeiro lugar, o fim do instituto da alta programada, pois esse procedimento, além de não ter qualquer embasamento legal, fere a dignidade da pessoa ao determinar prazo definido para o término da percepção do auxílio-doença, o que é inconcebível do ponto de vista médico.

Em segundo lugar, se o segurado tiver cumprido todos os requisitos legais para usufruir do benefício de auxílio-doença, estamos assegurando-lhe a manutenção do pagamento do benefício até a data de sua cessação. Estipulamos, também, que a realização de exame médico pericial determinará a data da cessação do benefício e o consequente retorno à atividade laborativa. Com isso, evita-se que problemas operacionais do INSS prejudiquem o trabalhador.

3

Por último, determina-se que o segurado, que recuperou sua capacidade laborativa e foi considerado apto ao trabalho pelo médico da empresa ou conveniado ou pelo médico do trabalho, possa retornar imediatamente ao trabalho.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ZEZE PERRELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

urn:lex:br:federal:lei:1990:8213

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

10



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016, da Senadora Regina Sousa, que *acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de empregadas mulheres, nas atividades-fim das empresas com mais de dez empregados.*

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2016, de autoria da Senadora Regina Sousa, que pretende promover a participação das mulheres no mercado de trabalho. Para tanto, acrescenta o art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. O novo artigo determina, em seu *caput*, que

“As empresas com mais de dez empregados deverão observar a proporção mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres em suas atividades-fim.”

Determina-se ainda no § 1º prazo (“até que o percentual estabelecido no *caput* seja atingido”) ao longo do qual as contratações para atividades-fim das empresas deverão ser, no mínimo, de 50% de mulheres. Já o § 2º estabelece que regulamento do Ministério do Trabalho venha a dispor sobre “as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos no *caput* e no § 1º poderão ser dispensados”, seja por inexistência de candidatas interessadas na função, seja pela insuficiência de oferta de mulheres habilitadas para práticas laborais específicas.



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Ao justificar sua iniciativa, a autora aponta para o fato de o inciso XXX do art. 7º da Carta Magna proibir a discriminação laboral em razão de sexo, ao mesmo tempo em que promove o espírito da igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Contudo, a seu ver, a disposição normativa, como está, não tem sido suficiente para promover a mudança das crenças e práticas arraigadas no solo tradicional da cultura da desigualdade entre os sexos. É apoiado nesta constatação que a autora lança mão do que chama de estabelecimento de critérios para que a administração pública possa controlar e coibir práticas discriminatórias. A seu ver, seria “visível que uma empresa que não observe uma proporção mínima de trinta por cento está agindo com certa discriminação”. Reforça seu argumento com o que seria a experiência positiva da Noruega após a adoção de legislação semelhante.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com uma emenda.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não resta dúvida de que a busca por igualdade de oportunidade no mercado de trabalho deva ser incessante, pois a realidade nos comprova que as mulheres, a despeito dos avanços alcançados, continuam sendo discriminadas em razão do sexo.



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Ressalte-se, todavia, que o artigo 373-A da CLT já possui um extenso rol taxativo no sentido de proteger as mulheres de práticas discriminatórias no mercado de trabalho:

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher."

Nesse sentido, também, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, estabelece a proibição de práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça,



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A medida que se busca implementar é vista por muitos como a única possível solução para resolver a questão da desigualdade de gênero no mercado de trabalho. Não entendemos assim, pois tornar obrigatório que as empresas destinem percentuais mínimos de seus postos de trabalho exclusivamente a mulheres pode se tornar uma prática de fomento à discriminação.

A partir do momento em que se destina um quantitativo de vagas para um determinado grupo de pessoas que possua alguma condição específica, qual seja, cor, raça, sexo, idade, religião etc., o que se está a fazer é o mesmo que dizer que essas pessoas a quem se destinam essas vagas não possuem capacidade para concorrer a elas de forma igualitária com os outros candidatos.

Além dessas considerações, vale lembrar que o Governo Federal, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres, desenvolve ações de promoção da igualdade entre mulheres e homens, que têm como objetivo contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação no acesso, remuneração, ascensão e permanência no emprego, e conscientizar, sensibilizar e estimular empregadores em relação às práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro das organizações.

Também é importante ressaltar que o projeto de lei desconsidera a legislação federal vigente, que já estimula a inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e proíbe a prática de quaisquer ações discriminatórias.

Registre-se, ainda, que a proposição colide com a livre iniciativa das empresas privadas, impedindo seus administradores de contratar o candidato que melhor se adeque à vaga disponível, independentemente se homem ou mulher.



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Finalmente, é importante frisar que a proposta traz insegurança jurídica, ao estabelecer que regulamento do Ministério do Trabalho disporá sobre “as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos no *caput* e no § 1º poderão ser dispensados”, seja por inexistência de candidatas interessadas na função, seja pela insuficiência de oferta de mulheres habilitadas para práticas laborais específicas.

Dessa forma, a despeito dos nobres propósitos da autora, somos contrários à aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista já existir na legislação vigente uma série de medidas destinadas a proteger a atuação feminina no mercado de trabalho, e por entender que as medidas aqui sugeridas teriam função contrária aos motivos que as originaram, gerando um possível cenário de maior discriminação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, DE 2016

Acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de empregadas mulheres, nas atividades-fim das empresas com mais de dez empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 373-B:

“**Art. 373-B.** As empresas com mais de dez empregados deverão observar a proporção mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres em suas atividades-fim.

§ 1º Até que o percentual estabelecido no *caput* seja atingido, as contratações de empregados destinadas às atividades-fim deverão observar a proporcionalidade mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

§ 2º O Ministério do Trabalho regulamentará as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos no *caput* e no § 1º deste artigo poderão ser dispensados, em face da inexistência de mulheres interessadas na função ou da indisponibilidade de candidatas suficientes ao cumprimento da norma, habilitadas ao exercício das atividades-fim desenvolvidas pela empresa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no inciso XXX do art. 7º, proíbe qualquer diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Tornar eficaz esse dispositivo é um grande desafio. Uma das alternativas de que dispomos é a adoção de medidas legislativas que possam impulsionar a construção da igualdade. Nesse sentido, estamos propondo o progressivo estabelecimento de um percentual mínimo de mulheres nas atividades-fim das empresas.

O estabelecimento de cotas, de diversas naturezas, não é matéria pacífica, mas os bons resultados das políticas de discriminação positiva apontam para o reconhecimento de que elas são válidas. Estudos mostram, além disso, que a inclusão das mulheres no mercado de trabalho, especialmente em cargos de liderança, tem se processado com alguma lentidão. Há resistências culturais e até uma certa inércia que, de forma pouco inteligente, não reconhece as habilitações das mulheres, apesar da falta de profissionais qualificados no mercado de trabalho. De certa forma, estão desconsiderando metade da força de trabalho existente.

Infelizmente, a discriminação está muito enraizada em nossa sociedade e nos ambientes de produção. Cabe ao legislador a iniciativa de propor sugestões que desentramem o desenvolvimento humano e que rompam com certos padrões negativos de comportamento. É nesse sentido que são necessárias mudanças na legislação do trabalho, para garantir acesso de todos aos seus benefícios.

Dentre as políticas afirmativas para mulheres no trabalho destacamos as mudanças promovidas com o art. 373-A, acrescido à CLT pela Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999. Ali estão diversos dispositivos que tentam corrigir distorções que afetam o acesso das mulheres ao mercado de trabalho. Como exemplos dessas atitudes negativas em relação ao sexo feminino, temos, entre outros, a publicação de anúncios discriminatórios de emprego, a exigência de atestados ou exames e a adoção de critérios diferenciados para remuneração. Parece-nos que, ao implantar um percentual mínimo de mulheres nos empregos, estamos dando parâmetros para o controle da discriminação, mais do que estabelecendo um direito a cotas. É visível que uma empresa que não observe uma proporção mínima de trinta por cento está agindo com certa discriminação.

No âmbito internacional, uma das experiências mais interessantes vem da Noruega. Lá o governo resolveu obrigar empresas públicas e privadas de capital aberto a adotarem cotas para as mulheres em seus conselhos diretores, entre o fim de 2002 e 2003. Apesar da enxurrada inicial de críticas, muitos afirmam que as empresas norueguesas se tornaram mais competitivas e, de qualquer forma, nenhuma das previsões negativas se confirmou. Como consequência, diversos países da União Europeia iniciaram a discussão desta possibilidade e até já adotaram fórmulas semelhantes (França, Bélgica, Holanda e Itália, entre eles).

Nossa proposta não se limita aos escalões superiores das empresas. Precisamos trabalhar pela igualdade de todos os trabalhadores, em todas as empresas, em especial nas atividades-fim, eis que nas atividades-meio o quadro de igualdade já nos

2

parece ser maior. Temos certeza de que os benefícios para a empresa serão significativos. Todos sabem que um ambiente desequilibrado, em qualquer sentido, acaba não sendo saudável, nem criativo e, muito menos, produtivo.

Esperamos contar com o apoio dos nossos pares, por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta e que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **REGINA SOUSA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)

[Lei nº 9.799, de 26 de Maio de 1999 - 9799/99](#)

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais,
cabendo à última decisão terminativa)*

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016, da Senadora Regina Sousa, que *acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de empregadas mulheres, nas atividades-fim das empresas com mais de dez empregados.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2016, de autoria da Senadora Regina Sousa, que busca promover a participação das mulheres no mercado de trabalho. Para tanto, acrescenta o art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. O novo artigo determina, em seu *caput*, que

“As empresas com mais de dez empregados deverão observar a proporção mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres em suas atividades-fim.”

Por seu turno, o § 1º estabelece termo (“até que o percentual estabelecido no *caput* seja atingido”) ao longo do qual as contratações para atividades-fim das empresas deverão ser, no mínimo, de 50% de mulheres. Em seguida, o § 2º determina que regulamento do Ministério do Trabalho

venha a dispor sobre “as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos no *caput* e no § 1º deste artigo poderão ser dispensados”, seja por inexistência de candidatas interessadas na função, seja pela insuficiência de oferta de mulheres habilitadas para práticas laborais específicas.

A autora justifica sua iniciativa apontando para o fato de o inciso XXX do art. 7º da Carta Magna proibir a discriminação laboral em razão de sexo, ao mesmo tempo em que promove o espírito da igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Contudo, a seu ver, a disposição normativa, como está, não tem sido suficiente para promover a mudança das crenças e práticas arraigadas no solo tradicional da cultura da desigualdade entre os sexos. É apoiado nesta constatação que a autora lança mão do que chama de estabelecimento de critérios para que a administração pública possa controlar e coibir práticas discriminatórias. A seu ver, seria “visível que uma empresa que não observe uma proporção mínima de trinta por cento está agindo com certa discriminação”. Reforça seu argumento com o que seria a experiência positiva da Noruega após a adoção de legislação semelhante.

Após seu exame por esta CDH, a proposição seguirá para análise e decisão, a título terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece, em seu inciso IV, ser atribuição da CDH o exame de proposições respeitantes aos direitos da mulher. Deste modo, é regimental o seu exame do PLS nº 216, de 2016.

No que respeita à ordem jurídica pátria, em geral, e aos direitos da mulher, em particular, não se observa contradição ou redundância porventura implicadas pela proposição. Ao invés disso, o que se vê é um esforço legislativo valioso e bem elaborado, que se integra ao espírito

modernizante, isto é, promotor de igualdade, mostrado pela legislação e pela sociedade desde a vigência da Constituição Federal de 1988.

Com isso, antecipamos nossa análise do mérito da proposição, que nos parece significativo. Dada a proporção de homens e mulheres aptos ao trabalho na sociedade brasileira contemporânea, a desproporção em suas participações na ocupação dos postos de trabalhos não se pode compreender senão como o resultado da atividade subterrânea do preconceito.

A proposição aborda o problema com decisão, mas, também, com sabedoria e prudência. Assim é que, após determinar, no *caput* e § 1º do artigo a ser incluído na CLT, a obrigação de contratação de percentual mínimo de mulheres para as empresas com mais de dez empregados, seu § 2º, de modo refletido, atribui ao Ministério do Trabalho a obrigação de regulamentar as hipóteses em que, “em face da inexistência de mulheres interessadas na função ou da indisponibilidade de candidatas suficientes ao cumprimento da norma, habilitadas ao exercício das atividades-fim”, a obrigação de cumprimento das proporções fixadas no *caput* do artigo proposto pode ser dispensada. Este último parágrafo, em particular, nos traz a certeza de que o PLS nº 216, de 2016, é proposição atenta às inevitáveis variações e conjunturas da atividade econômica – de modo a combinar a ascendência modernizante da norma sobre as relações econômicas com a atenção necessária à lógica própria da economia nacional.

A prudente disposição a que nos referimos gera, contudo, a única, e menor, necessidade de reparo que observamos no PLS nº 216, de 2016, devida a um pequeno lapso de concordância nominal. Apresentaremos emenda de redação corrigindo o problema.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do novo art. 373-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proposto pelo Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016, a seguinte redação:

“§ 2º O Ministério do Trabalho regulamentará as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos no caput e no § 1º deste artigo poderá ser dispensado, em face da inexistência de mulheres interessadas na função ou da indisponibilidade de candidatas suficientes ao cumprimento da norma, habilitadas ao exercício das atividades-fim desenvolvidas pela empresa.”

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senadora Regina Sousa, Presidente Eventual

Senador Paulo Paim, Relator